



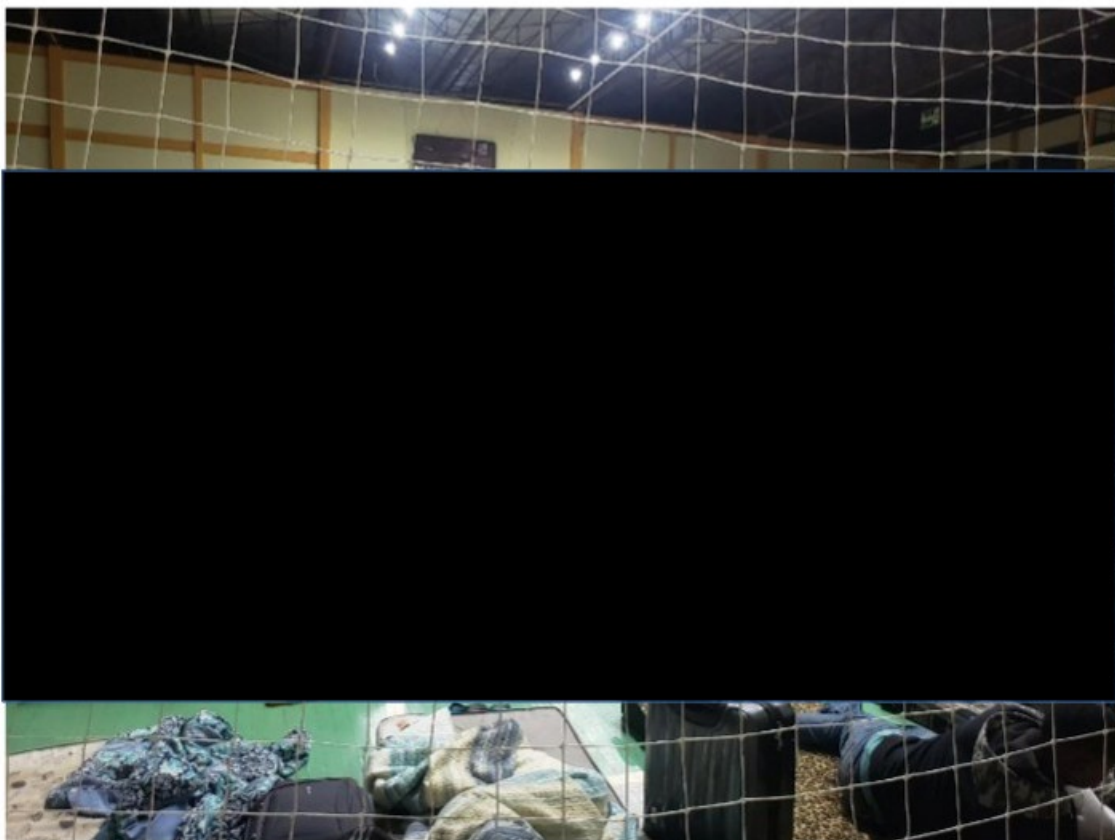
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FÊNIX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E APOIO À GESTÃO
DE SAÚDE LTDA.

CNPJ: 32.435.151/0001-69



VOLUME ÚNICO

PERÍODO DA AÇÃO: 22/02/2023 a 02/05/2023

LOCAL: Bento Gonçalves/RS

ATIVIDADE: Prestação de serviços de colheita e pós-colheita na safra da uva



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

ÍNDICE

1.	EQUIPE	4
2.	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
3.	SÍNTESE DA OPERAÇÃO	6
4.	DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL	7
5.	LOCAIS INSPECIONADOS E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	8
6.	DO TRABALHO FORÇADO	14
6.1	DO TRÁFICO DE PESSOAS E ARREGIMENTAÇÃO POR MEIO DE FALSAS PROMESSAS NO MOMENTO DO RECRUTAMENTO, E SE VALENDO DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DOS TRABALHADORES	14
6.2	DA OBRIGAÇÃO DO TRABALHADOR A ASSINAR DOCUMENTOS COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS	19
7.	RESTRIÇÃO, POR QUALQUER MEIO, DE LOCOMOÇÃO EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA COM EMPREGADOR OU PREPOSTOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO.....	21
7.1	DÍVIDAS COM O MERCADO	21
7.2	EMPRÉSTIMOS COM PROPRIETÁRIO DO ALOJAMENTO	26
8.	RETENÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO EM RAZÃO DE APODERAMENTO DE DOCUMENTOS .	28
9.	DAS CONDIÇÕES DEGRANTES DE TRABALHO	29
9.1	DAS CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	30
9.2	DOS LOCAIS DE REFEIÇÃO	31
9.3	DOS DORMITÓRIOS	32
9.4	DAS DEMAIS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA	35
9.5	DAS AGRESSÕES FÍSICAS	39
10.	DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EMPREGADOS	43
11.	DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO	44
12.	CONCLUSÃO	45
13.	DA RESPONSABILIDADE DOS TOMADORES DE SERVIÇO.....	53
13.	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO COMANDO DE INSPEÇÃO	57
14.	OBSERVAÇÕES FINAIS.....	68



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

ANEXOS

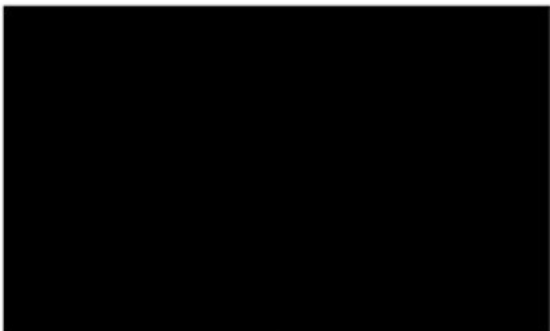
- i) Notificações para Apresentação de Documentos
- ii) Termos de Apreensão e Guarda
- iii) Fichas de controle de compras realizadas no mercado
- iv) Contrato entre [REDACTED] e [REDACTED] relativo ao alojamento
- v) Notificação para Adoção de Providências
- vi) Depoimentos de trabalhadores
- vii) Depoimento de [REDACTED]
- viii) Depoimento de [REDACTED]
- ix) Depoimento de [REDACTED]
- x) Depoimento de [REDACTED]
- xi) Relatório de viagens de vinda de trabalhadores
- xii) Planilhas da Fênix relacionando trabalhadores a tomadores
- xiii) Contratos de prestação de serviços com pessoas jurídicas
- xiv) Contratos de prestação de serviços com pessoas físicas
- xv) Termos de Ajustamento de Conduta
- xvi) Termos de Rescisão
- xvii) Recibo do adiantamento dos valores das rescisões
- xviii) Comprovantes de pagamento das rescisões
- xix) Guias de Seguro-Desemprego
- xx) Autos de Infração



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



AFT - SRTE/RS
AFT - GRTb Caxias do Sul
AFT - SRTE/RS
AFT - SRTE/RS
AFT - SRTE/RS
AFT - GRTb Caxias do Sul
AFT - GRTb Caxias do Sul
AFT - GRTb Caxias do Sul
AFT - SRTE/RS
AFT - SRTE/RS

CIF
CIF
CIF
CIF
CIF
CIF
CIF
CIF
CIF
CIF



OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Pelo Exmo. Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho de Caxias do Sul/RS:

S. Exa. Sra. Dra. [REDAÇÃO] - Procuradora do Trabalho
S. Exa. Sra. Dra. [REDAÇÃO] - Procuradora do Trabalho

Pela Polícia Federal:

Agente da Polícia Federal [REDAÇÃO] - Matrícula [REDAÇÃO]
Agente da Polícia Federal [REDAÇÃO] - Matrícula [REDAÇÃO]
Escrivão da Polícia Federal [REDAÇÃO] - Matrícula [REDAÇÃO]

Pela Polícia Rodoviária Federal, 29 Policiais Rodoviários Federais coordenados por:

[REDAÇÃO] Chefe da Delegacia da PRF Bento Gonçalves
[REDAÇÃO] - Chefe do Policiamento

Tanto o Exmo. Ministério Público do Trabalho (IC 000104.2023.04.006/3, IC 000105.2023.04.006/0, IC 000106.2023.04.006/6 e IC n.º 000276.2015.04.006/6 (já existente)) quanto a Polícia Federal (pelo expediente n.º 2023.0012914-DPF/CXS/RS) instauraram inquéritos, no âmbito das competências que legalmente lhes cabem, para adoção das providências legais que entenderem cabíveis.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Período da ação: 22/02/2023 a 02/05/2023

Empregador: FENIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS E APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA

CNPJ: 32.435.151/0001-69

CNAE: 7820-5/00

Endereço: Rua Passo Fundo, n. 127 - Juventude da Enologia - Bento Gonçalves/RS

Endereço para correspondências:

[REDACTED], CEP [REDACTED]

Telefones: [REDACTED] (empregador)

E-mail: [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

3. SÍNTESE DA OPERAÇÃO

Resultado: **PROCEDENTE**, tendo sido constatado trabalho análogo à de escravo nos termos do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Empregados alcançados: 236 (duzentos e trinta e seis)	Homem: 214 (duzentos e catorze)	Mulher: 22 (vinte e duas)	Adolescente: 00 (zero) - menor de 16 anos: 00 - de 16 a 18 anos: 00
Empregados registrados sob ação fiscal com a admissão correta: 203 (duzentos e três)	Homem: 203 (duzentos e três)	Mulher: 00 (zero)	Adolescente: 00 (zero) - menor de 16 anos: 00 - de 16 a 18 anos: 00
Empregados em condição análoga à de escravo e resgatados (total): 210 (duzentos e dez)	Homem: 210 (duzentos e dez)	Mulher: 00 (zero)	Adolescente: 00 (zero) - menor de 16 anos: 00 - de 16 a 18 anos: 00

Trabalhadores estrangeiros: nenhum
Trabalhadores indígenas: nenhum
Modalidade de trabalho escravo: trabalho escravo urbano e rural
Valor bruto das rescisões: R\$ 1.086.570,64 (um milhão oitenta e seis mil quinhentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos)
Valor líquido recebido: R\$ 1.050.213,61 (um milhão cinquenta mil duzentos e treze reais e sessenta e um centavos)
Valor de dano moral individual: fixado pelo Exmo. Ministério Público do Trabalho em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pago pelas vinícolas tomadoras de serviço, que resultou em valor de R\$ R\$9.523,81 (nove mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos) para cada trabalhador
Número de Autos de Infração lavrados: 23 (vinte e três)
Guias Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado emitidas: 210 (duzentos e dez)
Número de CTPS emitidas: nenhuma
Número de CPF cuja emissão foi diligenciada junto à Receita Federal: nenhum
Termos de apreensão e guarda de documentos: 02 (dois)
Termos de Interdição lavrados: 00 (nenhum)
Prisões efetuadas: 01 (uma)
Valor de NDFC lavrada para os empregados resgatados na ação fiscal: R\$ 145.871,60 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e setenta e um reais e sessenta centavos)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4. DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL

A demanda fora originada de denúncia recebida pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), que foi contatada por 3 (três) trabalhadores que haviam fugido do local de alojamento na noite do dia 21/02/2023 e procuram a PRF em Caxias do Sul na manhã do dia 22/02/2023. Além desses três trabalhadores, outros 3 (três) também haviam deixado o local já na manhã do dia 22/02/2023 e se dirigiram para Porto Alegre. A fuga destes seis trabalhadores foi motivada após os três primeiros terem sido agredidos, no início da noite do dia 21/02/2023, por prepostos do empregador, no local de alojamento, após a divulgação, em rede social, de vídeo mostrando condições inadequadas das vestimentas oferecidas e do fornecimento de alimentação imprópria para o consumo.

A Gerência Regional do Trabalho em Caxias do Sul foi acionada pela PRF já na tarde do dia 22/02/2023. Diante da gravidade dos fatos relatados, montou-se uma equipe para realização de diligência fiscal que ocorreria já no início da noite daquele mesmo dia. Diante do cometimento, até então, em tese, de um crime, e da possibilidade da configuração de trabalho análogo ao de escravo, acionou-se também a Polícia Federal para que compusesse a equipe.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

5. LOCAIS INSPECIONADOS E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

No dia de início da ação fiscal, foram realizadas diligências a dois locais: a um mercado, sem identificação externa aparente, localizado na Rua São Paulo, n. 1234, térreo, bairro Borgo, Bento Gonçalves/RS; e ao local de alojamento de trabalhadores, identificado como Pensão do Trabalhador, localizado na Rua [REDACTED]



Local de funcionamento do mercado e sua proprietária realizando a abertura do estabelecimento, uma vez que, pelo horário da diligência, já se encontrava fechado.



Local do alojamento. Imagem extraída do Google Street View em 02/05/2023.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Nestes locais, foram identificados documentos e trabalhadores vinculados à empresa FENIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS E APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA, cuja atividade primordial é o fornecimento de mão de obra para empresas e pessoas físicas durante a safra da uva.

Primeiramente, temos que destacar que a empresa FENIX foi baixada em 21/03/2023, ou seja, já no curso da ação fiscal. A FENIX compunha um grupo empresarial externamente conhecido como "[REDACTED] E [REDACTED] PRESTADORA DE SERVIÇOS".

Esse grupo empresarial é composto pelas seguintes empresas: a) SANTIN E MENZEN TRANSPORTES TURISTICOS LTDA, CNPJ 07.844.412/0001-57, endereço cadastral na Rua Passo Fundo, n. 127, Juventude da Enologia, Bento Gonçalves/RS; b) TRANSPORTES [REDACTED] & [REDACTED] LTDA, CNPJ 15.155.132/0001-60, endereço cadastral na Rua Joana Rigoni Massolini, n. 46, Tamandaré, Garibaldi/RS; c) [REDACTED] & [REDACTED] PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ 17.164.598/0001-57, endereço cadastral na Rua Passo Fundo, n. 127, Juventude da Enologia, Bento Gonçalves/RS (baixada em 20/04/2023); d) [REDACTED] PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ 28.075.234/0001-17, endereço cadastral na Rua Passo Fundo, n. 127, sala A, Juventude da Enologia, Bento Gonçalves/RS; e) [REDACTED] & [REDACTED] PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ 28.097.823/0001-04, endereço cadastral na Rua Joana Rigoni Massolini, n. 46, Tamandaré, Garibaldi/RS; f) D&G SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ 33.103.741/0001-57, endereço cadastral na Rua Passo Fundo, n. 127, Juventude da Enologia, Bento Gonçalves/RS; e, g) SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, CNPJ 35.039.962/0001-39, endereço cadastral na Rua Joana Rigoni Massolini, n. 46, Tamandaré, Garibaldi/RS. Também compunha o grupo a pessoa jurídica [REDACTED] E [REDACTED] PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ N.º 19.605.556/0001-30, situada na Rua Passo Fundo, n. 127, Juventude da Enologia, Bento Gonçalves/RS, baixada em 29/04/2023. Embora haja multiplicidade de sócios e endereços, o responsável pelo grupo empresarial é o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] e o endereço efetivo dos escritórios destas empresas é na Rua Joana Rigoni Massolini, n. 46, Tamandaré, Garibaldi/RS. A FENIX tinha como sócia a Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] e [REDACTED] a administrava por intermédio de procuração a qual concedia a ele os poderes de gestão. [REDACTED] constava como empregada de uma das empresas do grupo [REDACTED] PRESTADORA DE SERVICOS LTDA) e prestava serviços subordinados à [REDACTED] CPF [REDACTED] esposa de PEDRO. Fato presenciado pelo Comando Fiscal nas inúmeras diligências realizadas à sede das empresas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Sede do escritório da empresa: Rua Joana Rigoni Massolini, n. 46, Tamandaré, Garibaldi/RS (imagem extraída do Google Street View em 02/05/2023).

A atividade principal deste grupo econômico era a prestação de serviços terceirizados. Embora não fosse externamente possível distinguir a atuação destas empresas, havia uma clara divisão de finalidades comerciais: a FENIX prestava serviços de locação de mão de obra relacionados à safra da uva, tanto para tomadores de serviços pessoa jurídica, quanto para tomadores pessoas físicas. São, na sua essência, serviços sazonais (período da safra da uva, entre janeiro e março). Já as empresas D&G SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, [REDACTED] PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e [REDACTED] & R [REDACTED] PRESTADORA DE SERVICOS LTDA prestavam serviços relacionados à apanha de aves para frigorífico da região (BRF). São, portanto, serviços permanentes ao longo do ano.

Entre os tomadores de serviços da empresa FENIX, foram identificadas 3 (três) pessoas jurídicas e outras 26 (vinte e seis) pessoas físicas. Os serviços demandados pelas pessoas jurídicas, a rigor, referiam-se ao descarregamento de caminhões que transportavam as uvas dos parreirais e eram entregues nas vinícolas; já, os serviços demandados pelas pessoas físicas referiam-se à atividade de colheita de uvas em parreirais.

As pessoas jurídicas que tomavam serviços da empresa FENIX identificadas no curso da ação fiscal foram: 1) COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA, CNPJ 87.547.188/0001-70, localizada à Rua Olavo Bilac, n. 500, Cidade Alta, Bento Gonçalves/RS, tomadora, ao longo da safra da uva 2023, da mão de obra de 120 (cento e vinte) trabalhadores; 2) VINICOLA SALTON S.A., CNPJ 87.547.428/0001-37, localizada à Rua Mario Salton, n. 300, Tuiuty, Bento Gonçalves/RS, tomadora, ao longo da safra da uva 2023, da mão de obra de 13 (treze) trabalhadores; e, 3) COOPERATIVA VINICOLA [REDACTED] LTDA, CNPJ 90.049.156/0001-50, localizada na Avenida Rio Branco, n. 833, Centro, Garibaldi/RS, tomadora, ao longo da safra da uva 2023, da mão de obra de 15 (quinze) trabalhadores.

Já as pessoas físicas, identificadas em planilha obtida pela fiscalização em 22/02/2023, na qual estavam relacionados trabalhadores a produtores rurais que teriam tomado serviços da FENIX na colheita de uvas na safra de 2023, trazia a identificação dos seguintes tomadores: 1- [REDACTED] CPF [REDACTED] que teria tomado o serviço de 7 (sete) trabalhadores durante a colheita de uvas em 2023; 2- [REDACTED] CPF [REDACTED]-72, que teria tomado o serviço de 4 (quatro) trabalhadores durante a colheita de uvas em 2023; 3- [REDACTED] somente identificado pelo primeiro nome, que teria tomado o serviço de 3 (três)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhadores durante a colheita de uvas em 2023; 4- [REDACTED] CPF [REDACTED] que teria tomado o serviço de 6 (seis) trabalhadores durante a colheita de uvas em 2023; 5- [REDACTED] CPF [REDACTED] que teria tomado o serviço de 3 (três) trabalhadores durante a colheita de uvas em 2023; 6- [REDACTED] CPF [REDACTED] que teria tomado o serviço de 6 (seis) trabalhadores durante a colheita de uvas em 2023; 7- [REDACTED], CPF [REDACTED] que teria tomado o serviço de 7 (sete) trabalhadores durante a colheita de uvas em 2023; 8- [REDACTED] CPF [REDACTED], que teria tomado o serviço de 5 (cinco) trabalhadores durante a colheita de uvas em 2023; 9- [REDACTED], CPF [REDACTED], que teria tomado o serviço de 15 (quinze) trabalhadores durante a colheita de uvas em 2023; 10- [REDACTED] CPF [REDACTED], que teria tomado o serviço de 9 (nove) trabalhadores durante a colheita de uvas em 2023; 11- [REDACTED] CPF [REDACTED] que teria tomado o serviço de 3 (três) trabalhadores durante a colheita de uvas em 2023; 12- [REDACTED] CPF [REDACTED] que teria tomado o serviço de 5 (cinco) trabalhadores durante a colheita de uvas em 2023; 13- [REDACTED] sem CPF identificado, que teria tomado o serviço de 10 (dez) trabalhadores durante a colheita de uvas em 2023; 14- [REDACTED], sem CPF identificado, que teria tomado o serviço de 4 (quatro) trabalhadores durante a colheita de uvas em 2023; 15- [REDACTED], sem CPF identificado, que teria tomado o serviço de 5 (cinco) trabalhadores durante a colheita de uvas em 2023; 16- [REDACTED] CPF [REDACTED], que teria tomado o serviço de 7 (sete) trabalhadores durante a colheita de uvas em 2023; 17- [REDACTED], CPF [REDACTED], que teria tomado o serviço de 10 (dez) trabalhadores durante a colheita de uvas em 2023; 18- [REDACTED], CPF [REDACTED], que teria tomado o serviço de 4 (quatro) trabalhadores durante a colheita de uvas em 2023; 19- [REDACTED] CPF [REDACTED] que teria tomado o serviço de 10 (dez) trabalhadores durante a colheita de uvas em 2023; 20- [REDACTED] CPF [REDACTED] que teria tomado o serviço de 8 (oito) trabalhadores durante a colheita de uvas em 2023; 21- [REDACTED], CPF [REDACTED], que teria tomado o serviço de 5 (cinco) trabalhadores durante a colheita de uvas em 2023; 22- [REDACTED] CPF [REDACTED] que teria tomado o serviço de 4 (quatro) trabalhadores durante a colheita de uvas em 2023; e, 23- [REDACTED] CPF [REDACTED] que teria tomado o serviço de 4 (quatro) trabalhadores durante a colheita de uvas em 2023. Desses produtores, foram apresentados, apenas em parte (primeira página apenas), dos contratos com [REDACTED]

[REDACTED] Além desses produtores identificados em planilha obtida pela fiscalização, foram apresentados trechos de contratos com os produtores rurais: 24) [REDACTED] CPF [REDACTED] 25) [REDACTED] CPF [REDACTED] e, 26) [REDACTED] CPF [REDACTED] Mas, para esses últimos, não havia vinculação efetiva a nenhum trabalhador.

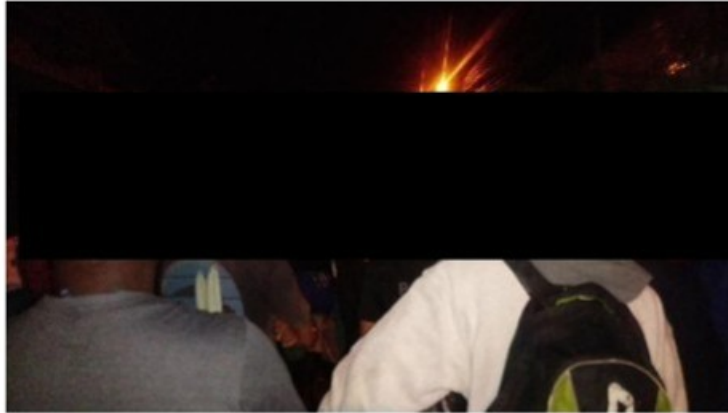
Pelo exposto acima, depreende-se que a atividade desenvolvida pela FENIX dependia, principalmente, da mão de obra de trabalhadores. Tendo a sua demanda por mão de obra suprida pelo recrutamento e contratação de trabalhadores, geralmente, em situação de vulnerabilidade econômica e social, de outros Estados (sobretudo Bahia), sem observância à legislação trabalhista, em especial ao contido no Art. 121 da Instrução Normativa/MTP nº 02, de 08/11/2021.

Os trabalhadores eram trazidos com promessa de remuneração, para cada 30 (trinta) dias de trabalho, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) líquidos. Ou seja,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

não seriam descontados valores relacionados à alimentação, à moradia ou transporte.



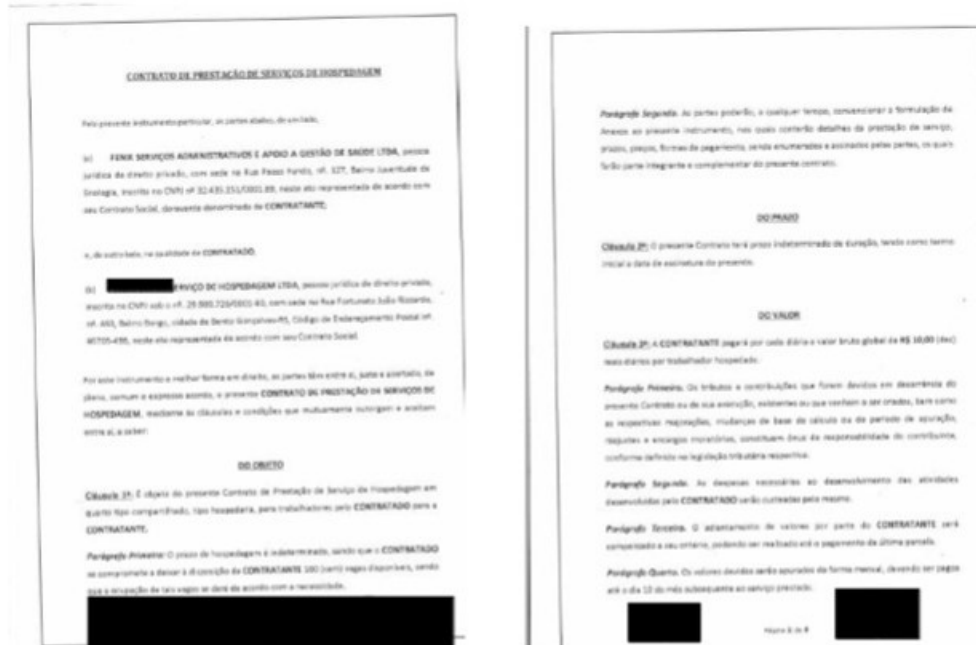
Equipe fiscal reunindo trabalhadores para prestar informações acerca da ação fiscal na noite do dia 22/02/23.

Os prazos de contrato oferecidos eram de 30 (trinta), 45 (quarenta e cinco) ou 60 (sessenta) dias, e, desta forma, a remuneração líquida, respectivamente, para cada período oferecido, seria de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Esses trabalhadores, após sua chegada, eram alojados na PENSÃO DO TRABALHADOR (SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM LTDA, CNPJ 29.989.726/0001-80, de propriedade de [REDACTED] CPF [REDACTED]. Embora esse empreendimento possuísse como finalidade a hospedagem de pessoas em geral, para os trabalhadores da empresa FENIX era propriamente um alojamento, uma vez que a estes trabalhadores a permanência naquele local era impositiva. Não lhes cabia decidir sobre a permanência ou não no local. A promessa de hospedagem sem custos referia-se unicamente àquele local. Nesta esteira, foi apresentado ao Comando Fiscal um contrato entre a PENSÃO DO TRABALHADOR e a FENIX no qual eram reservadas 100 (cem) vagas ao custo diário de R\$ 10,00 (dez reais). Além disso, prepostos da FENIX participavam de grupo de Whatsapp que organiza e gerenciava a limpeza na PENSÃO, inclusive [REDACTED] esposa de [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens das duas primeiras páginas do contrato entre [REDACTED] e Fênix (cópia integral do contrato encontra-se em anexo)

Realizada a acomodação no alojamento, os trabalhadores eram divididos em equipes que eram alocadas nos diversos tomadores já mencionados acima. Para o transporte das equipes aos locais de trabalho, eram utilizados veículos do próprio grupo empresarial (pela pessoa jurídica SANTIN E MENZEN TRANSPORTES TURISTICOS LTDA) e, também, veículos locados.

Após inspeções aos locais identificados acima, bem como à sede da empresa, a locais de prestação de serviços (tomadores), realização de entrevistas com trabalhadores, empregador e seus prepostos, e análise de documentos apresentados à fiscalização, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que 210 (duzentos e dez) trabalhadores que laboravam na safra da uva para o empregador em tela estavam submetidos a condições de vida e de trabalho que aviltam a dignidade da pessoa humana e caracterizam o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme a Instrução Normativa nº 2, de 08/11/2021 e art. 2º-C da Lei 7.998/90, que determinam o resgate dos trabalhadores encontrados nessa situação.

Tais condições, minuciosamente descritas ao longo deste relatório, caracterizam: a) a submissão dos trabalhadores alcançados pela fiscalização ao trabalho forçado; b) restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou prepostos no curso do contrato de trabalho; c) retenção no local de trabalho em razão de apoderamento de documentos; e d) a manutenção dos trabalhadores em condições degradantes.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

6. DO TRABALHO FORÇADO

De acordo com o Art. 24 da Instrução Normativa/MTP nº 02, de 08 de novembro de 2021, trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

Foram constatados os seguintes indicadores previstos no Anexo II da Instrução Normativa/MTP nº 02: 1.1) trabalhador vítima de tráfico de pessoas; 1.2) arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador; 1.3) manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho; 1.6) existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração; 1.7) induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido; 1.14) retenção parcial ou total do salário; 1.15) pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias.

6.1 DO TRÁFICO DE PESSOAS E ARREGIMENTAÇÃO POR MEIO DE FALSAS PROMESSAS NO MOMENTO DO RECRUTAMENTO, E SE VALENDO DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DOS TRABALHADORES

De acordo com o art. 3 do Protocolo de Palermo, por "tráfico de pessoas" entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força, ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.

No caso em questão, os trabalhadores foram recrutados, transportados, alojados e acolhidos pelo empregador, a partir de falsas promessas em relação à formalização do vínculo, salário e outros benefícios. E se valendo da situação de vulnerabilidade econômica e social, ao iniciar as atividades laborais, esses trabalhadores eram inseridos em sistemática de endividamento que os compelia a permanecerem no local até o término da safra, uma vez que, ao deixarem o local antes do previsto, nada receberiam.

Verificou-se que o recrutamento dos trabalhadores alcançados pela ação fiscal era realizado de forma indireta, por meio de recrutadores (empresas de transportes, empregados e ex-empregados do grupo "██████████ E ██████████"), que se



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

utilizavam de grupos de Whatsapp, com áudios de [REDACTED] nos quais ele explicava as condições de trabalho e remuneração.

Nas propostas apresentadas aos trabalhadores falava-se sempre em remuneração líquida de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por 30 dias de trabalho, sendo o transporte, alimentação e alojamento livres de descontos.

Nesse sentido, transcritas abaixo algumas declarações de trabalhadores:

"QUE através do líder de turma, Sr. [REDACTED] soube que estavam precisando de serviço para trabalhar no Rio Grande do Sul, já sabendo que o serviço seria colher uvas, e resolveu aceitar a oferta de emprego. QUE veio com outros 12 empregados de Monte Santo e pararam em Conceição de Coité, e dali o Sr. [REDACTED], da [REDACTED] e [REDACTED] deixou a van para que viessem para trabalhar em Bento Gonçalves. QUE a promessa era de que, se ficasse sessenta dias, receberia quatro mil reais;"

"QUE a irmã passou o contato da Sra. [REDACTED],... que intermediou a viagem para trabalhar na colheita da uva em Bento Gonçalves/RS. Proposta de trabalho apresentada por [REDACTED] em nome do Sr. [REDACTED] foi de R\$ 3.000,00 por quarenta e cinco dias de trabalho + passagem de ida e volta + alojamento + alimentação por conta do empregador"

"Foi contrato por quem? [REDACTED] Um link via celular. Salário combinado: três mil reais líquidos. Moradia, alimentação e passagem de volta por conta do contratante."

"QUE soube do trabalho por meio de um grupo de whatsapp que falava de oportunidade de trabalho colhendo uva em Bento Gonçalves no Rio Grande do Sul para ganhar R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) limpos, com alojamento e alimentação por conta da empresa...QUE pegou o ônibus em Serrinha/BA com cerca de 57 trabalhadores; QUE chegou direto no Recursos Humanos da empresa."

"QUE em contato por whatsapp com [REDACTED] ficou sabendo da seguinte proposta de trabalho: salário de R\$ 4.000,00 + passagens + alojamento + alimentação por conta do empregador. QUE recebeu R\$ 400,00 em conta corrente para pagar o seu deslocamento mais o de trinta e dois trabalhadores de Salvador até Feira de Santana... O valor foi insuficiente tendo que pagar R\$ 150,00 do bolso...QUE desse valor recebeu reembolso de R\$ 100,00 do Sr. [REDACTED] dono da empresa."

"QUE a promessa do salário combinado foi de quatro mil reais mais passagem, alojamento e alimentação por conta do empregador."

"Foi contratado por quem? [REDACTED] Recebeu a oferta de trabalho na Bahia através de mensagem de whatsapp... A oferta consistia em transporte através de ônibus fretado, alojamento, alimentação e salário."

A oferta de salário - bastante acima do salário mínimo nacional - era muito atrativa para os trabalhadores, que estavam desempregados, não possuíam qualificação técnica e profissional, e que não encontravam oportunidade como



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

essa em suas regiões. A empresa sabia da situação de vulnerabilidade econômica e social desses trabalhadores que lhe procuravam em busca de emprego. Sabia que o salário ofertado para uma vaga formal de emprego era atrativo e convenceria esses trabalhadores a deixarem suas famílias e seus locais de origem em busca de melhores condições de trabalho e salários. Sabia também que esses trabalhadores não teriam condições financeiras para migrarem por conta própria em busca de melhores oportunidades de trabalho.

Assim, após aceita a proposta de emprego, o transporte destes trabalhadores, conforme relatado por [REDACTED] esposa de [REDACTED] era realizado, em sua maioria das vezes, por empresa de transporte de passageiros de [REDACTED]

As dificuldades dos trabalhadores já se iniciavam durante a viagem de vinda, uma vez que as despesas com alimentação durante essa viagem foram suportadas pelos próprios trabalhadores. Vejamos:

"QUE não receberam nenhum valor a título de alimentação; QUE comia frango com farinha que trouxe de casa".

"Passaram a viagem comendo biscoito e água".

"Passou a viagem comendo biscoito, água e cafezinho".

"QUE levou cerca de 3 dias e meio para chegar a Bento Gonçalves; QUE a alimentação durante a viagem era por conta de cada trabalhador; QUE comeu apenas merendas e refrigerantes, já que não tinha dinheiro para outro tipo de alimentação".

Quando os trabalhadores chegavam em Bento Gonçalves, a FENIX realizava os pagamentos das passagens diretamente às empresas transportadoras, conforme a quantidade de trabalhadores trazidos.

Tão logo chegavam, o primeiro ponto de parada era o escritório da empresa ou o local de alojamento, conforme dia e horário de chegada. Nestes locais, eram realizadas reuniões nas quais [REDACTED] transmitia orientações aos trabalhadores.

Seguem outros trechos de depoimentos de trabalhadores:

"QUE chegou em Bento Gonçalves no dia 05/02/2023, indo diretamente para a central da empresa... a seguir foi para o alojamento localizado na [REDACTED]"

"Cidade de chegada: Bento Gonçalves/RS. Escritório do [REDACTED] (RH), onde ocorreu uma reunião".

"Chegaram em Bento Gonçalves no dia 05/01/2023, indo diretamente para o alojamento localizado na Rua [REDACTED]"



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Aqui, vale destacar ser inadmissível considerar válida possível alegação da FENIX de que esse fluxo de trabalhadores seria de iniciativa dos próprios trabalhadores, uma vez que os dois locais de chegada indicados sempre foram a própria sede da empresa, ou o local de alojamento. Ademais, aos trabalhadores não cabia qualquer desembolso pelo transporte de vinda, o que também evidencia que era o empregador quem formalizava a proposta de trabalho, suportando, inclusive, o custo imediato decorrente do transporte rodoviário dos obreiros.

O que não era dito aos trabalhadores no momento da contratação, é que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao mês, era, na realidade, a soma de um salário base acrescido de um "bônus assiduidade" caso não houvesse faltas no período. Além disso, as passagens de retorno à cidade de origem só seriam dadas sem custos aos trabalhadores caso não houvesse faltas no período e desde que a integralidade do período do contrato fosse trabalhada.

"QUE a passagem de vinda foi de graça, mas se pegasse mais de um atestado perderia mil reais, o valor da passagem de volta".

"Foi dito pelo [REDACTED] na reunião palestra na chegada em Bento Gonçalves/RS, que qualquer falta ou dois dias de atestado de saúde resultariam em perda de passagem de volta para a cidade de origem".

"QUE a passagem de vinda foi de graça, mas se pegasse mais de um atestado pagaria mil reais e não teria direito à passagem de volta".

"QUE soube que se faltasse no serviço perderia a passagem de volta".

"QUE contratado em 09/01/2023 por 60 (sessenta) dias com promessa de salário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas que na CTPS Digital, constar R\$ 1.569,04 (Hum mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quatro centavos)".

A respeito da remuneração, consulta ao eSocial evidenciou que, para os empregados para os quais fora providenciado o registro, havia sido informada a remuneração no valor de R\$ 1.569,04 (mil quinhentos e sessenta e nove reais e quatro centavos) por mês.

É evidente que haveria um controle paralelo, "por fora", à folha oficial, no qual haveria o controle do que seria "efetivamente" pago a cada um dos trabalhadores. Entretanto, tal medida ainda não havia sido adotada pela empresa, haja vista que, até o início da ação, NADA havia sido pago aos trabalhadores, consoante demonstram as seguintes declarações colhidas pela equipe de fiscalização (em linha com as informações prestadas pelo próprio empregador):

"QUE não recebeu nenhum pagamento de salário".

"QUE em relação ao pagamento não recebeu dada desde que chegou... QUE o [REDACTED] havia prometido que quando fechasse um mês de trabalho, iria adiantar R\$ 1.000,00 (mil reais), porém o depoente completou um mês e não recebeu nada".

"Já recebeu algum pagamento? Quando? Não".



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

"Até o momento não recebeu nenhum pagamento".

"Afirma que pediu adiantamento do salário ao empregador [REDACTED] e este se recusou".

Ficou evidenciado pelas entrevistas realizadas com [REDACTED] e [REDACTED] que os trabalhadores somente receberiam valores ao término da safra. Durante a apuração dos valores rescisórios a serem pagos a cada um dos trabalhadores resgatados, a empresa foi instada expressamente para que apresentasse quaisquer recibos de pagamentos salariais efetuados aos trabalhadores, NADA fora apresentado (nem mesmo em relação a trabalhadores que já haviam partido ao tempo da deflagração da ação fiscal).

E é por isso que a legislação determina que o registro do trabalhador seja feito na origem: para que - justamente - não seja vítima de falsas promessas relacionadas às condições de trabalho, bem assim para que não se torne refém do empregador no curso da relação laboral.

Tudo isso posto, e considerando a conclusão da equipe de fiscalização no tocante à submissão dos trabalhadores sob condições análogas à de escravo restou caracterizado, em tese, o tipo penal previsto no art. 149-A do Código Penal, que trata do Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral, conforme tipificado no art. 149-A, dispondo da seguinte forma:

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo".

Ainda em relação ao Tráfico de pessoas, a Instrução Normativa MTP N° 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

"Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal."

Ao cabo, foram vítimas ao crime de tráfico de pessoas os 210 (duzentos e dez) empregados resgatados pela fiscalização relacionados ao final deste relatório.

6.2 DA OBRIGAÇÃO DO TRABALHADOR A ASSINAR DOCUMENTOS COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS

Os empregados eram obrigados a assinar documentos que não reproduziam a realidade dos fatos. A exemplo disso, temos os controles de jornada. Os pontos a que a fiscalização teve acesso na sede da empresa possuíam marcações uniformes, com pequenas variações. Talvez a principal comprovação desta inveracidade dos pontos fosse a marcação de folga tanto no sábado quanto no domingo. Como é de conhecimento basilar, as vinícolas não realizam recebimentos de uvas aos domingos, então, não há colheita aos sábados para que as uvas fiquem nas parreiras ao invés de estragarem já colhidas. Assim, para os trabalhadores da colheita, se houver uma folga semanal, essa será aos sábados. Já para os trabalhadores que prestavam serviços nas vinícolas, essa folga seria aos domingos. Contudo, mesmo assim, para melhorarem a remuneração, os trabalhadores das vinícolas usam a folga aos domingos para colher uvas nas propriedades rurais.

Acerca desta temática, seguem trechos de depoimentos:

"Empregador definia o horário que ponto deveria ser registrado. Trabalhador apenas preenchia".

"Nunca registrou o ponto"

"QUE desde quando entrou folgava aos sábados"

"QUE tinha 01 (um) descanso na semana, sendo o descanso aos sábados"

"QUE assinou, a contragosto,...registro de ponto, que era diferente do que tinha feito (porque o encerramento da jornada nos pontos era sempre 17h00min)"

"QUE o trabalho era colher uvas no parreiral e, quando chovia, era transferido para fazer carregamento de uvas em vinícolas (no seu caso na Aurora, às vezes de 07h00min às 17h00min e outros dias 07h00min às 22h00min)"

"... após acordar às 5h00min da manhã, chegava ao parreiral em média 5h40min e 6h00min, quando então tomava cerca de quinze minutos de seu café da manhã; trabalhava até o meio dia no parreiral, quando parava uma



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

hora para almoço; após continuava até o sol acabar, por volta das 20h00min, havendo depois a volta para o alojamento, no qual chegavam entre 22h30min e 23h00min (ocorrendo a demora porque as vans que pegavam os empregados passavam em vários parreirais”.

“Acordava às 4:30 horas. Saía do alojamento às 5:00 horas. Fazia a colheita de uvas das 7:00 às 9:00 horas na plantação e diversos produtores. Após a colheita se deslocava para a Vinícola Salton. Trabalhava na Salton das 10:00 h até às 22:00 horas., Ficava esperando o ônibus, que muitas vezes chegava após a meia noite.”

“Folga apenas no sábado. Trabalho no domingo. Assinavam ponto como folga nos dois dias. Foi assinado o ponto do mês de fevereiro todo de forma antecipada.”



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

**7. RESTRIÇÃO, POR QUALQUER MEIO, DE LOCOMOÇÃO EM RAZÃO DE DÍVIDA
CONTRAÍDA COM EMPREGADOR OU PREPOSTOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO**

De acordo com o Art. 24 da Instrução Normativa/MTP nº 02, de 08 de novembro de 2021, restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

Diante desta ausência de pagamentos salariais, matéria já abordada anteriormente, os trabalhadores se viam obrigados a recorrerem a dois subterfúgios: o primeiro, utilização de um mercado específico para conseguirem efetuar suas compras de itens básicos; e, o segundo, obtenção de empréstimos com juros abusivos.

7.1 DÍVIDAS COM O MERCADO

Um dos primeiros locais diligenciados no início da ação fiscal foi o mercado que opera sob CNPJ 49.324.062/0001-48, constituído em 25/01/2023, como MEI (Microempreendedor Individual) por [REDACTED] e localiza-se na Rua São Paulo, n. 1234, térreo, bairro Borgo, Bento Gonçalves/RS. Distante, portanto, 400 (quatrocentos) metros do alojamento dos trabalhadores. O imóvel foi locado por [REDACTED] CPF [REDACTED] e seu esposo, [REDACTED] CPF [REDACTED] de apelido [REDACTED] daí advém o nome pelo qual o mercado é conhecido: "MERCADO DO CHUMBO".

Neste local, houve a apreensão de documentos, fichas de controle de vendas, nas quais eram anotados os valores devidos pelos trabalhadores da FENIX, para os quais era "disponibilizado" o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em compras. Além desses documentos, também foi apreendido um caderno com resumo das operações diárias (livro caixa). Diante disso, foi lavrado o Termo de Apreensão e Guarda n. 353213/20230222. A respeito do funcionamento do empreendimento, em seu depoimento, [REDACTED] em resumo, informou:

"QUE montou o minimercado porque estava parada e viu uma oportunidade de ter uma atividade".

"QUE a única vez que viu [REDACTED] e a esposa foi há mais ou menos quatro anos, num evento".

"QUE conhece o dono da pensão, [REDACTED]"

"QUE o marido que conhece melhor [REDACTED], mas que não chegam a ser amigos"

"QUE conhece o homem de apelido [REDACTED]"

"QUE o conhece porque ele ia no mercado fazer compras".

"QUE abriu as fichas de crédito porque precisava de dinheiro".

"QUE não havia ninguém avalizando tais compras".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

"QUE arriscou ao fazer as vendas a crédito".

"QUE compra produtos de uma distribuidora ou dos mercados Via Atacadista e Desco".

"QUE possuía muitas fichas de venda fiado".

"QUE limitava até a uns 400 e poucos reais a dívida de cada um".

"QUE definia os preços com uma margem de 30% e 40%, mas algumas coisas chegavam até a 50%".

Embora em clara tentativa de desvincular a operação do MERCADO DO CHUMBO da empresa FENIX, algumas considerações em sentido contrário são inevitáveis. Primeira, [REDACTED] é irmão de [REDACTED], CPF [REDACTED] que mantém relações comerciais com o grupo [REDACTED] E [REDACTED]. [REDACTED] possui pensão que hospeda empregados de outras empresas do grupo [REDACTED] E [REDACTED] [REDACTED] apelido [REDACTED] cuja função era de gerenciar as equipes de trabalho da empresa FENIX, e, em muitas vezes, era confundido pelos empregados como dono do mercado, em seu depoimento assim dispôs: "QUE o pessoal do mercado ([REDACTED] ou [REDACTED] confirmavam com ele se o trabalhador trabalhava "na safra" com eles antes de liberar a compra". Corroborando a informação trazida por [REDACTED] temos como prova cabal anotações feitas nas fichas de compras dos empregados, tais como, "uva", nas fichas, por exemplo, de [REDACTED] de [REDACTED], de [REDACTED], de [REDACTED], de [REDACTED] e de [REDACTED]. Na ficha de [REDACTED] a anotação deixa ainda mais a relação entre o mercado e a FENIX, nela a anotação é ainda mais explícita: "[REDACTED] autorizou 100,00".

[REDACTED]			100,00
Data	Valor	Ano 2023	
15/02	640,00	[REDACTED]	
16/02	35,80		
	101,30		
17/02	12,20		
18/02	60,60		
	119,90		
20/02	25,90		
21/02	23,50		
	252,30		
21/02	16,90		

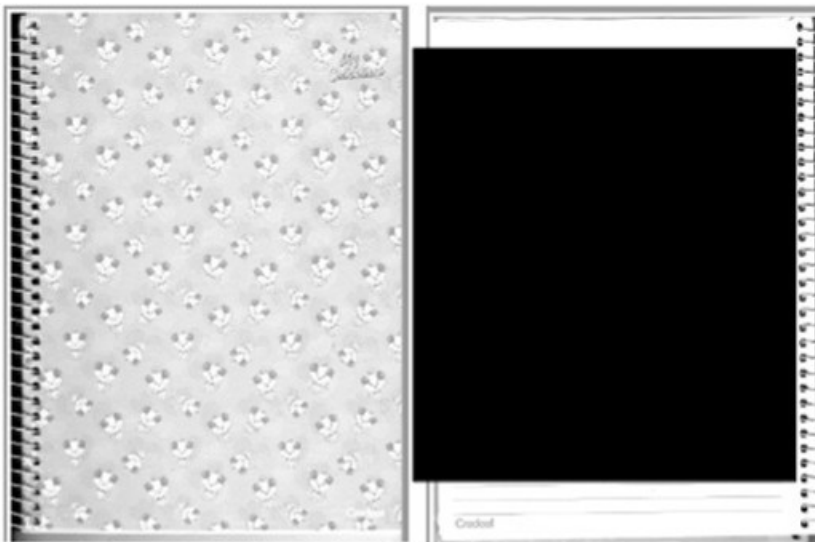
Ficha de controle de vendas de [REDACTED]

Entre os documentos apreendidos no MERCADO DO CHUMBO, havia um caderno utilizado como uma espécie de livro caixa. Analisando-se tais anotações, percebe-se claramente a relevância da clientela trazida pela FENIX. Citando apenas os últimos dias que antecederam a ação fiscal, temos no dia 21/02/2023, vendas a prazo, vales, no valor de R\$ 2.357,96 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), enquanto que as vendas à vista foram



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

de R\$ 76,70 (setenta e seis reais e setenta centavos); dia 20/02/2023, vendas a prazo, R\$ 1.177,78 (mil cento e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), vendas à vista, R\$ 16,50 (dezesesseis reais e cinquenta centavos); e, dia 19/02/2023, vendas a prazo, R\$ 1.719,45 (mil setecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), vendas à vista, R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos).



Caderno de anotação de movimentos diários (cópia integral encontra-se nos anexos).

A existência de clientela certa - que pagaria pelo preço cobrado, pois não tinha a possibilidade de realizar compras em outro local (decorrência direta da ausência de adiantamentos em dinheiro ou de pagamento de salário dentro do prazo legal) - e o desconto direto no pagamento dos trabalhadores, ou com a intermediação dos responsáveis pela FENIX, o que reduziria o risco de inadimplência, representavam ótimo negócio ao mercado.

Contudo, para os trabalhadores, essa relação entre o mercado e FENIX trazia desvantagens, em razão da compra exclusiva nesse local, e dos valores dos mantimentos.

Assim declararam os trabalhadores em seus depoimentos:

"Adquiriu alguns itens do mercado, indicado pelo gerente com limite de R\$ 400,00. Os preços eram altos, lembra de um pacote de biscoitos cream cracker por R\$ 15,00. No mercado tinha uma lista com os nomes dos empregados que podiam adquirir produtos".

"No mercado indicado pelo Sr. [REDACTED] deve aproximadamente R\$ 400,00, referentes a feijão, biscoito, bolo, leite e produtos de limpeza adquiridos. No mercado, onde é atendido por um casal que não lembra o nome, o kg do feijão custa em torno de R\$ 25,00, o óleo de soja R\$ 18,00, o pedaço de bolo R\$ 15,00 e o energético R\$ 20,00".



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

"QUE o Sr. [REDACTED], um dos seguranças do alojamento, informou que um Sr. [REDACTED] que seria empregado do Sr. [REDACTED], criou um limite de quatrocentos reais por empregado para ser utilizado por cada empregado que quisesse comprar mantimentos... QUE na hora de receber os valores salariais, seria descontado dos mesmos o valor do que foi consumido no mercado do [REDACTED].

"Existia um mercado próximo ao alojamento. [REDACTED] após a assinatura do contrato, avisou que havia um crédito de 400,00 no mercado a disposição dos trabalhadores e que o valor seria descontado dos salários. Os preços eram todos superfaturados. Por exemplo: um pacote e biscoito água e sal custava 15,00; um pacote de biscoito doce custava 10,00. Os produtos de higiene, como papel higiênico e sabonete, não eram oferecidos pelo empregador e tinham que ser adquiridos no mercado".

"QUE fez compras no mercado da empresa mesmo, indicado pelo Sr. [REDACTED] proprietário da empresa; QUE os trabalhadores chamam de mercado do [REDACTED] QUE as compras são feitas e anotadas em cadernetas para serem pagas no final do trabalho; QUE a mulher do mercadinho anota no caderno e o trabalhador tem que assinar do lado do valor da compra; QUE as coisas são caras no mercado".

"Existia um mercado próximo ao alojamento. Havia um crédito de 400,00 à disposição dos trabalhadores e que o valor seria descontado dos salários. Os preços eram todos superfaturados. Por exemplo, um pacote de feijão carioca custava 22,00".

"O valor dos produtos no mercadinho era muito alto, p. ex. um saco de pão por dez ou quinze reais; suco em pó por quatro reais; o biscoito era doze reais".

"O valor gasto no mercadinho seria descontado do salário no final da safra. Os valores das mercadorias parecem altos demais, por exemplo, um saco de pão por dez ou quinze reais; suco em pó por quatro reais; o biscoito era doze reais".

"QUE tinha um mercado em Bento Gonçalves que era perto do alojamento e Pedro liberou pra quem tinha contrato assinado pegar comida; que o preço das comidas era abusivo; que 1 kg de arroz era R\$ 15 - 16,00 e um kg de feijão R\$ 25,00; que as pessoas as vezes compravam no mercado juntando na conta e essa conta já ia para Pedro e aí ficava com dívida".

Através da análise dos valores das notas fiscais de entrada de produtos no mercado e os preços verificados durante a diligência realizada ao local, mencionamos alguns produtos como exemplificação: a) Açúcar Cristal Doce Sucar 1kg, vendido por R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), comprado por R\$ 4,99 (quatro reais e noventa e nove centavos), acréscimo de 50% (cinquenta por cento); b) Massa Orquídea 500g, vendido por R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), comprada por R\$ 4,99 (quatro reais e noventa e nove centavos), acréscimo de 50% (cinquenta por cento); c) Arroz Gaiteiro 1kg, vendido por R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), comprado por R\$ 5,49 (cinco reais e quarenta e nove centavos), acréscimo de 54% (cinquenta e quatro por cento); d)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Farinha de trigo Orquídea 1 kg, vendido por R\$ 8,90 (oito reais e noventa centavos), comprado por R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), acréscimo de 50% (cinquenta por cento); e e), Feijão carioca Fritz e Frida 1kg, vendido por R\$ 22,90 (vinte e dois reais e noventa centavos), comprado por R\$ 15,90 (quinze reais e noventa centavos), acréscimo de 44 % (quarenta e quatro por cento).



Exemplos de dois produtos comercializados no mercado: farinha ao custo de R\$ 8,50 e feijão ao custo de R\$ 15,90

Os produtos eram adquiridos, em sua maioria, pelo MERCADO DO CHUMBO em distribuidoras/atacados localizados a 800 e 2.800 metros do alojamento.

A equipe fiscal verificou ainda que havia pouca variedade e pouca quantidade de produtos nas prateleiras, e que os preços eram de fato superiores àqueles praticados na internet ou grandes mercados, porém condiziam com valores praticados por pequenos mercados de bairro. De fato, pequenos mercados geralmente possuem mercadorias a custos superiores, porque compram em pequenas quantidades, precisam ter capital de giro para fazer bons negócios na aquisição de mercadorias, possuem pequena clientela e sofrem mais com a concorrência e inadimplência. Porém, diferentemente dos demais, o MERCADO DO CHUMBO possuía clientela certa, e em relação a esse público, nenhuma concorrência ou inadimplência, não justificando, em parte, a cobrança abusiva pelos produtos comercializados a esse público.

Verificou-se, em verdade, que os trabalhadores eram induzidos a adquirirem mercadorias no MERCADO DO CHUMBO, o que caracteriza a sistemática denominada "truck system". Importante mencionar que é proibido a empresa induzir os trabalhadores a adquirirem mercadorias em estabelecimento próprio ou mantido por terceiro. Também é proibido a empresa limitar, de qualquer forma, a liberdade dos empregados em dispor de seus salários. E não havendo outro estabelecimento comercial, a lei determina que as mercadorias sejam comercializadas a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados (§§ 2º, 3º e 4º do Art. 462 da CLT).

Analisando as fichas de controle de vendas, embora houvesse, teoricamente, um limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que cada trabalhador poderia ter de despesas no mercado, esse limite não era observado. Citamos os



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

casos de [REDACTED] que possuía dívidas de R\$ 479,18 (quatrocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos); [REDACTED] que possuía dívidas de R\$ 437,88 (quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos); [REDACTED] que possuía dívidas de R\$ 446,99; [REDACTED] que possuía dívidas de R\$ 432,44 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos); [REDACTED] que possuía dívidas de R\$ 437,34 (quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos); [REDACTED] que possuía dívidas de R\$ 443,09 (quatrocentos e quarenta e três reais e nove centavos); [REDACTED] que possuía dívidas de R\$ 551,40 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos); [REDACTED] que possuía dívidas de R\$ 442,68 (quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos); [REDACTED] que possuía dívidas de R\$ 438,60 (quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos); e [REDACTED] que possuía dívidas de R\$ 452,77 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Não havendo qualquer limite à emissão dos vales para o "mercado", os descontos referentes à alimentação extrapolariam em muito o limite de 20% do salário contratual previsto no § 3º do Art. 458 da CLT (a problemática do fornecimento de alimentação será abordada mais adiante e era uma das causas que induzia um consumo ainda maior no mercado).

Relevante no ponto é salientar que (1) o vale era exclusivo para compras no MERCADO DO CHUMBO; (2) os preços, na percepção dos trabalhadores, eram abusivos; (3) conforme verificou a equipe fiscal, havia pouca variedade e quantidade de produtos nas prateleiras, o que de certo modo também restringia o poder de compra dos trabalhadores; (4) não havia emissão de cupom fiscal no ato da compra, o que também dificultava o controle/acompanhamento da dívida contraída; (5) não havia limites à emissão dos vales, nem aos descontos com "MERCADO" dos salários dos trabalhadores; e, (6) contribuía ao endividamento do trabalhador, retardando a quitação das dívidas e dificultando o desligamento do empregado do trabalho - o que caracteriza o "TRUCK SYSTEM".

7.2 EMPRÉSTIMOS COM PROPRIETÁRIO DO ALOJAMENTO

Os empregados da FENIX não haviam recebido pagamentos salariais, tampouco adiantamentos do empregador, mesmo para aqueles empregados que já laboravam há mais de um mês para [REDACTED]. Diante disso, se viam obrigados a pedir "vales" a [REDACTED] proprietário do alojamento.

Conforme depoimentos prestados pelos trabalhadores, os juros cobrados por [REDACTED] eram de 50%, ou seja, para cada R\$ 100,00 (cem reais) emprestados os trabalhadores devolveriam R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Os trabalhadores também afirmavam que esse controle de empréstimos era realizado por [REDACTED] com anotações que realizava no seu telefone celular.

Os depoimentos dos trabalhadores eram uníssonos:

"QUE não recebeu nenhum pagamento de salário e está devendo para o Sr. [REDACTED] dono do alojamento. QUE pegou quinhentos reais com o Sr. [REDACTED] dono do alojamento em que estava, e que ficou de pagar setecentos e cinquenta reais de volta por vale dado".



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

"...tendo feito empréstimo no valor total de R\$ 1.300,00 com o Sr. [REDACTED] (dono do alojamento). Ficou acertado com o Sr. [REDACTED] que a cada R\$ 100,00 recebido deveria pagar R\$ 150,00. Sua dívida com o Sr. [REDACTED] é de R\$ 1.950,00. Todo o valor emprestado é anotado por [REDACTED] apenas no celular".

"QUE pegou quatrocentos e cinquenta reais com o Sr. [REDACTED] dono do alojamento em que estava, e que ficou de pagar o valor acrescido de mais cinquenta por cento do que pegou".

"QUE pegou dois vales de cem reais, totalizando duzentos reais, com o Sr. [REDACTED] dono do alojamento em que estava, e que ficou de pagar cento e cinquenta reais de volta por vale dado".

"Até o momento não recebeu nenhum pagamento, tendo feito empréstimo no valor de R\$ 100,00 com o Sr. [REDACTED] (dono do alojamento). Ficou acertado com o Sr. [REDACTED] que vai pagar R\$ 150,00 quando receber o pagamento no final do contrato. Todo o valor emprestado é anotado por [REDACTED] apenas no celular ou caderninho".

"Algum tipo de "vale" e cobrança de juros? [REDACTED] que se apresentava como dono do alojamento, oferecia valões de R\$100,00 a R\$150,00... pegou dois vales de 100,00. Os juros combinados eram de 50%, totalizando R\$ 300,00 de dívida".

"QUE já tem como o dono da pensão em que está, o Sr. [REDACTED], uma dívida de setecentos reais e deve ao mercado mais duzentos reais".

"QUE [REDACTED] era um agiota e emprestava dinheiro para as pessoas e cobrava com 50% de juros, que emprestava 100 e cobrava 150".

Em 28 de fevereiro de 2023, a equipe de fiscalização ouviu [REDACTED] que arguiu:

"QUE nunca emprestou dinheiro a juros".

"QUE costumava ajudar o pessoal financeiramente".

"QUE tinha um controle no celular de quem estava devendo para o declarante".

"QUE teve prejuízo com os trabalhadores resgatados".

"QUE, para os demais, recebia quando eles recebiam os respectivos pagamentos".

"QUE perdeu o dinheiro emprestado para umas 20 pessoas que foram resgatadas, sendo que havia emprestado 100 ou 150 reais para cada uma".

Não podemos deixar de mencionar que [REDACTED] compareceu à oitiva acompanhado da advogada [REDACTED] OAB/RS n. [REDACTED] e não portava consigo, intencionalmente, o aparelho de telefone celular.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

8. RETENÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO EM RAZÃO DE APODERAMENTO DE DOCUMENTOS

De acordo com o Art. 24 da Instrução Normativa/MTP nº 02, de 08 de novembro de 2021, apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

O Comando Fiscal, em duas oportunidades, constatou que documentos pessoais dos trabalhadores estavam em posse de prepostos da FENIX sem quaisquer justificativas para tanto.

A primeira oportunidade foi no primeiro dia de início da ação fiscal (22/02/2023), quando a PRF abordou a Doblô de placas RMPIA81 (veículo locado), dirigida por [REDACTED] ([REDACTED]), na qual havia uma pasta com os seguintes documentos: CTPS de [REDACTED] CTPS de [REDACTED] e CTPS de [REDACTED]

A segunda, durante operação de busca e apreensão promovida pela Polícia Federal, realizada no dia 17/03/2023, na sede da empresa FENIX, quando foram encontradas as CTPS de [REDACTED] e [REDACTED]



Fotos da Doblô dirigida por [REDACTED] na qual foram encontrados documentos de trabalhadores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

9. DAS CONDIÇÕES DEGRANTES DE TRABALHO

De acordo com o Art. 24 da Instrução Normativa/MTP nº 02, de 08 de novembro de 2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Na mesma linha, mencione-se a orientação produzida pela CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, que assim define as condições degradantes: "Orientação 04 - Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador."

Foram constatados os seguintes indicadores previstos no Anexo II da Instrução Normativa/MTP nº 02: 2.5) inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade; 2.6) inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; 2.12) ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas; 2.13) ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições; 2.19) retenção parcial ou total do salário; 2.20) pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias; 2.23) agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.

Antes de iniciarmos a descrição das irregularidades, devemos destacar que a maioria delas foi constatada no ambiente do alojamento (PENSÃO DO TRABALHADOR). E que, embora "formalmente" pertencente a um terceiro, [REDACTED] aquele era o local que a FENIX disponibilizava como alojamento aos seus empregados. Diferentemente de outras pessoas que pudessem estar hospedadas ali por sua livre iniciativa, aos empregados da FENIX a permanência naquele local era impositiva, pois, como já mencionado anteriormente, as condições ofertadas na arregimentação dos trabalhadores previam aquele local como alojamento (vale dizer, o alojamento dos trabalhadores naquele local integrava o "pacote" da proposta de emprego). Além disso, embora no contrato entre a FENIX e a PENSÃO DO TRABALHADOR estivesse prevista a ocupação de 100 (cem) vagas, o que se constatou é que, só vinculados à FENIX, havia mais de 200 (duzentos) trabalhadores alojados ali. Inclusive, o próprio [REDACTED] em depoimento disse desconhecer a quantidade exata de pessoas que estavam na PENSÃO, acreditando ser algo em torno de 250 (duzentos e cinquenta) pessoas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

9.1 DAS CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

A equipe de fiscalização constatou diversas situações de violação às normas de Medicina e Segurança no Trabalho quanto às condições sanitárias e de conforto nas áreas de vivência, a saber:

a) As bacias sanitárias disponíveis para os empregados não tinham todos os requisitos mencionados na Norma Regulamentadora n. 24. Com efeito, em depoimentos prestados à equipe de fiscalização, notou-se que o empregador não fornecia papel higiênico para que os empregados realizassem suas necessidades fisiológicas e que alguns dos gabinetes sanitários não tinham portas que garantissem privacidade aos empregados na realização das mesmas. Citam-se aqui os depoimentos de (1) [REDACTED] que afirmou, quanto aos banheiros, a existência de "vasos sanitários entupidos sem qualquer privacidade e sem papel higiênico" e (2) [REDACTED], que afirmou que "os vasos sanitários ficavam entupidos, o pessoal tinha que comprar papel higiênico para usar os vasos". O cumprimento destes mínimos requisitos de uso das bacias sanitárias preserva a dignidade, a honra e a imagem do empregado na realização das suas necessidades fisiológicas (como a privacidade, a postura e a limpeza na realização das mesmas) e, ao mesmo tempo, facilita a manutenção da higiene, asseio e conservação das mesmas, evitando a propagação de doenças entre os empregados que as utilizam;



Gabinetes sanitários sem portas.

b) As instalações sanitárias não eram mantidas em condições adequadas de conservação, limpeza e higiene. Com efeito, em depoimentos prestados à equipe de fiscalização, os empregados resgatados revelaram que a sujeidade encontrada no piso das instalações sanitárias no local na noite de 22 de novembro de 2023 era rotina. Citam-se os depoimentos de [REDACTED] que afirmou "QUE o estado geral dos banheiros é de muita sujeira" e de [REDACTED] que afirmou ser o alojamento ruim, dentre outros fatores, porque "os banheiros eram muito ruins porque tudo ficava sujo, alguns vasos sanitários



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

ficavam entupidos, outros tinham problema com descarga, o pessoal tinha que comprar papel higiênico para usar no banheiro". A garantia da higidez das instalações sanitárias não se restringe à higidez das bacias sanitárias, lidando com o todo deste tipo de cômodo num alojamento. E tal higidez não apenas preserva a dignidade da pessoa humana do empregado como também resguarda sua saúde psicossomática. Tal se dá porque tanto a conservação, asseio e higiene das mesmas quanto a existência de recipientes para descartes de papéis usados e ventilação adequada para o exterior permitem que não haja a propagação de doenças entre os empregados que as utilizam.

Por fim reproduzimos mais alguns trechos de depoimentos:

"Água do banho fria, vasos entupidos e sem papel higiênico"

"QUE o banho é frio; QUE existia só um quente, e foi tirado pelo [REDACTED] QUE não tem papel higiênico"

"Sem chuveiro quente com quatro sanitários (vasos) para aproximadamente 200 trabalhadores."

"QUE existem 5 banheiros coletivos com privada, sem porta, que quando usam tem que olhar um para o cara do outro;"

"QUE existia 5 (cinco) banheiros coletivos, que posteriormente, apenas 2 (dois) funcionavam, alguns sem porta."

9.2 DOS LOCAIS DE REFEIÇÃO

O local para tomada de refeições não atendia ao mínimo exigido pela Norma Regulamentadora n. 24. Com efeito, em inspeção realizada ao local de alojamento de trabalhadores na noite de 22 de fevereiro de 2023, constatou-se que o local para tomada de refeições era uma sala em "L" situada mais ao fim do primeiro piso da edificação, na qual duas mesas, cada uma com duas linhas de bancos coletivos com menos de cinco metros de comprimento cada, sem apoio para as costas, eram fornecidos aos empregados. Ao adentrar no recinto, os empregados higienizavam as mãos e, posteriormente, dirigiam-se a um móvel com bandejas nas quais a comida ficava à disposição, sem tampa e exposta, ainda que com anteparo em altura considerável acima da mesma, para, enfim, sentarem-se ao fundo da sala. O espaço livre do recinto era o espaço entre a porta de entrada e as duas mesas, que ficavam próximas das paredes, o que dificultava, para os empregados que se sentavam nos bancos próximos a tais paredes, seu levantamento e sua saída do local. Considerando-se a quantidade de mais de duzentos empregados resgatados pela equipe de fiscalização (que, inclusive, exclui outros empregados do mesmo empregador que não foram resgatados e que também restavam alojados no mesmo local), nota-se que o recinto não possuía condições de atender a todos os empregados na tomada das refeições com qualidade. Além de proporcionar dignidade para os empregados realizarem suas refeições, as exigências mínimas contidas na Norma Regulamentadora n. 24 quanto à tomada de refeições garantem maior controle da higiene dos empregados antes de iniciarem suas refeições e durante as mesmas, facilitando a detecção de resíduos de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

alimentos que eventualmente fiquem no local para sua remoção e, com isso, evitando a propagação de doenças entre os empregados, notadamente pela atração de animais para o local. A exposição dos alimentos de forma indistinta nas bandejas, por seu turno, facilita a atração de animais e a decomposição dos alimentos ao longo do tempo, situações que facilitam o desenvolvimento de doenças e mal-estares para os empregados que se servem de tais alimentos.

Não havia local adequado nas frentes de trabalho para que os empregados realizassem seus almoços, tendo de se sentarem no chão para comer. Citam-se os seguintes excertos:

"Para comer não tinha mesas e então tinham de se sentar no chão para comer e às vezes não tinha colher"

"... que a quentinha já ia desde cedo para a colheita... que não tinha garfo, que comiam com a mão; que comiam sentados no chão, que o pessoal do [REDACTED] não fornecia água."

É indigno exigir que os empregados se sentem ao chão para se alimentar. Mais: o almoço é um momento de descanso do organismo humano, pelo que sua realização com uma boa qualidade e em um local digno evita (a) o acometimento de doenças pelos empregados no consumo dos alimentos, (b) o contato inadvertido dos empregados com animais que possam estar próximos aos parreirais, caso improvisem locais próximos aos mesmos para fazerem suas refeições e (c) a incidência mais corriqueira de atos inseguros na parte final das jornadas de trabalho, atos estes a serem ocasionados pelo cansaço acentuado derivado de um descanso para refeição mal usufruído.

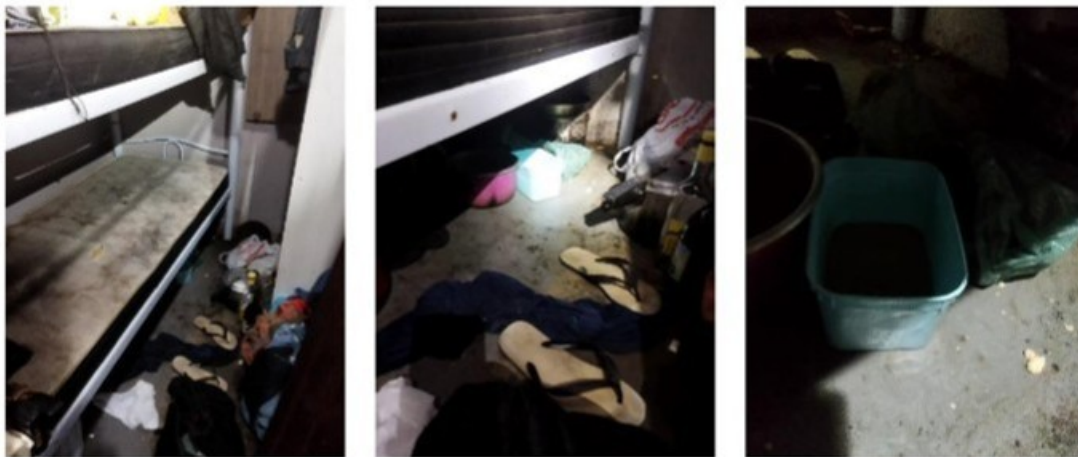
9.3 DOS DORMITÓRIOS

Os quartos dos dormitórios disponibilizados aos empregados não atendiam todas as exigências previstas na Norma Regulamentadora n. 24. Com efeito, em inspeção realizada ao local de alojamento de trabalhadores na noite de 22 de fevereiro de 2023, a equipe de fiscalização se deparou com cenário alarmante. Quanto à conservação, higiene e limpeza, (a) alguns dos quartos nos quais os empregados dormiam tinham armários com algumas de suas portas caídas ou sem algumas portas e (b) havia, em vários dos quartos inspecionados, objetos de várias naturezas (toalhas, roupas pessoais, vasilhas de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, alimentos e temperos, dentre outros objetos) aleatoriamente espalhados pelos mais variados pontos dos quartos (apoiados nas beiradas dos beliches, em cima dos colchões, no chão dos quartos, em cima dos armários, dentre outros locais). Quanto à ventilação natural, vários dos quartos não possuíam janelas, o que restringia a circulação de ar nos mesmos às portas pelas quais os empregados entravam e saíam dos mesmos. Os colchões fornecidos aos empregados também deixavam a desejar. Conforme explicado em depoimento do empregado [REDACTED] "o colchão é bem fininho, dá pra sentir a madeira do estrado". Finalmente, e quanto às roupas de cama, constatou-se que não eram fornecidas pelo empregador, citando-se aqui os depoimentos de (1) [REDACTED], que mencionou que "no alojamento só havia cama com colchão sem forro, e, um armário para cada, que travesseiros e as roupas de cama trouxeram de casa" e (2) [REDACTED], que mencionou que "o empregador não fornecia roupa de cama". Todo empregado tem direito, como ser



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

humano, a uma noite de sono digna: o empregador não pode tratá-lo como uma máquina cujo funcionamento poderia ser praticamente ininterrupto, tratamento vedado normativamente, sob pena de reificar o empregado, retirando-lhe a condição de ser humano. Além disso, a presença de requisitos mínimos nos quartos dos dormitórios reconhece a importância do sono como elemento reparador no metabolismo humano e garantidor do funcionamento do organismo humano nos dias subsequentes, ainda mais em rotinas de trabalho pesadas como as praticadas pelos empregados acima mencionados (seja na colheita de uvas, seja no carregamento ou no descarregamento das mesmas) - pelo que a garantia de um sono digno permite a prevenção de doenças que acometeriam os empregados;



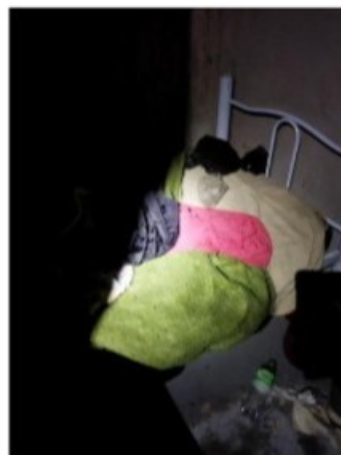
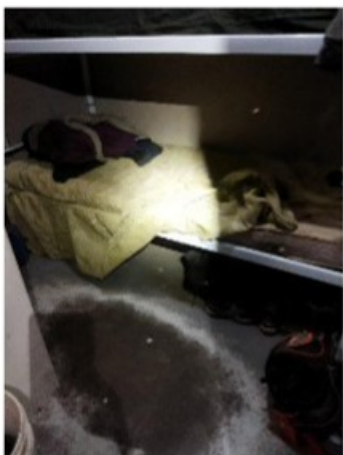
Fotos de um dos dormitórios: além de extremamente sujo, abaixo da cama havia um pote com urina.

Os dormitórios disponibilizados aos empregados, por seu turno, também não atendiam todas as exigências previstas na Norma Regulamentadora n. 24. Com efeito, em inspeção realizada ao local de alojamento de trabalhadores na noite de 22 de fevereiro de 2023, a equipe de fiscalização verificou que, considerando-se apenas os 210 (duzentos e dez) empregados resgatados, a quantidade de chuveiros e instalações sanitárias era menor que a legalmente devida. Além disso, conforme relatos dos empregados, o próprio funcionamento dos chuveiros não era satisfatório: a falta de energia elétrica nos chuveiros era recorrente e a conservação dos banheiros não era adequada. Citam-se aqui os depoimentos de: (1) [REDAZIDO] de "QUE existe banheiros coletivos, mas alguns sem porta; QUE o banho é frio; QUE a descarga muitas vezes não funciona", (2) [REDAZIDO] de "QUE existia 5 (cinco) banheiros coletivos, que posteriormente, apenas 2 (dois) funcionavam, alguns sem porta; QUE o banho no início foi quente, mas logo parou de funcionar, tornando-se frio; QUE a descarga muitas vezes não funciona; QUE o estado geral dos banheiros é de muita sujeira"; (3) [REDAZIDO] que afirmou que "Havia seis banheiros com sanitários. Havia seis chuveiros sem água quente"; (4) [REDAZIDO] de "QUE o alojamento é muito ruim porque (a) a água do chuveiro era fria, mesmo que tinha que tomar banho no final da noite, (b) os banheiros eram muito ruins porque tudo ficava sujo, alguns vasos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

sanitários ficavam entupidos, outros tinham problema com descarga"; e (5) [REDACTED] que informou que "existe 5 banheiros coletivos com privada, sem porta, que quando usam tem que olhar um para a cara do outro". As exigências de conservação, higiene e limpeza respeitam a dignidade dos empregados, que merecem, após suas jornadas de trabalho, terem, em primeiro lugar, ambientes limpos e organizados para descansarem, tomarem banho e dormirem e, em segundo lugar, economia de tempo no uso das facilidades do dormitório ao invés de ficarem muito tempo em fila para utilizá-las - tendo, com isso, maior e melhor sono e, desta feita, maior e melhor recuperação de suas capacidades produtivas para as jornadas subsequentes. Além disso, empregados com melhores condições de descanso tem mais bem-estar físico e mental e adoecem menos e, assim, tem menos chances de passarem doenças para os demais empregados que fiquem no mesmo alojamento - no que tais normas, portanto, também protegem a saúde psicossomática dos empregados individualmente e como coletividade.



Fotos de outros dormitórios.

Em outro plano de análise, também se constatou que não havia renovação de vestuário de camas e colchões no local de alojamento de trabalhadores inspecionado. Com efeito, e quando do comparecimento a tal local na noite de 22 de fevereiro de 2023, equipe de fiscalização notou a existência de alguns colchões sem forro. Indagados sobre tal fato, vários dos empregados relataram que o empregador não havia sequer fornecido roupas de cama aos empregados. Esta situação trouxe outra consequência dramática: como os empregados trouxeram roupas de cama e alguns deles travesseiros para poderem dormir nas camas fornecidas, não havia a troca das roupas de cama (como lençóis e fronhas) para que fossem higienizadas e restituídas para uso posterior pelos empregados. Citam-se os depoimentos de (1) [REDACTED] no sentido de que "o empregador não fornecia roupa de cama" e (2) [REDACTED] no sentido de que "não recebeu nenhuma roupa de cama". Empregado algum é obrigado a conviver com roupas de cama e colchão usadas por muito tempo, seja em respeito à dignidade de sua pessoa humana, seja porque a manutenção de roupas de cama usadas pode facilitar a manutenção de agentes etiológicos de doenças e/ou a atração de animais vetores de doenças para os cômodos dos quartos do alojamento, aumentando-se, assim, a chance de que os empregados contraíam doenças.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

9.4 DAS DEMAIS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA

Outras infrações de Medicina e Segurança no Trabalho foram constatadas no mesmo procedimento fiscal, a saber:

a) As vestimentas de trabalho fornecidas pelo empregador aos empregados não eram em número suficiente para o seu uso, levando-se em consideração a troca da vestimenta, tendo em vista que não raro as mesmas eram fornecidas de forma molhada ou até mesmo suja para que os empregados iniciassem suas jornadas de trabalho. Citam-se os depoimentos de (1) [REDACTED] que afirmou "QUE recebe um uniforme da empresa onde está prestando o serviço, mas que quase sempre está molhado quando o trabalhador vai utilizar"; e (2) [REDACTED] que afirmou que "Recebeu apenas bota e fardamento. No final do dia era devolvido. No dia seguinte o fardamento fornecido estava molhado ou sujo". O fornecimento, manutenção, troca e higienização constantes das vestimentas de trabalho garante maior segurança no exercício do trabalho pelo empregado e, acima de tudo, reduz a possibilidade de trânsito de resíduos provenientes do trabalho e que usualmente constam das vestimentas de trabalho, evitando propagação de doenças, seja pelos resíduos em si, seja pela presença de pequenos animais em tais resíduos que possam trazer doenças e/ou ameaçar de outra forma a integridade física dos empregados;



Vestimentas encontradas com um grupo de empregados em frente de trabalho inspecionada.

b) Ao menos 13 (treze) empregados não tiveram feitos para si os exames médicos admissionais. Com efeito, tal ocorreu com os seguintes empregados, que se encontravam sem registro e que foram resgatados pela ação fiscal: (1) [REDACTED] admitido em 30 de janeiro de 2023; (2) [REDACTED], admitido em 30 de janeiro de 2023; (3) [REDACTED] admitido em 30 de janeiro de 2023; (4) [REDACTED] admitido em 19 de janeiro de 2023; (5) [REDACTED] admitido em 30 de janeiro de 2023; (6) [REDACTED] admitido em 03 de fevereiro de 2023; (7) [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

[REDACTED] admitido em 30 de janeiro de 2023; (8) [REDACTED]
[REDACTED] admitido em 30 de janeiro de 2023; (9) [REDACTED] admitido
em 30 de janeiro de 2023; (10) [REDACTED], admitido em
30 de janeiro de 2023; (11) [REDACTED] admitido em 20 de
janeiro de 2023; (12) [REDACTED] admitido em 30 de janeiro de 2023;
e (13) [REDACTED] admitido em 06 de fevereiro de 2023. A falta
de avaliação médica dos empregados acima citados é grave porque não se sabe até
o presente momento quais são suas reais condições para exercer as funções que
exercem no empregador. Por mais simples que possam parecer, as atribuições de
qualquer função trazem riscos ocupacionais e demandam controle médico adequado
antes de os empregados começarem a exercê-las e padecer pelas mesmas, sob pena
de lesão à sua integridade psicossomática e, em última instância, à sua vida.
E tal controle só pode ser realizado pela submissão dos empregados aos exames
médicos desde sua admissão;

c) Outros 190 (cento e noventa) empregados tiveram seus exames médicos
admissionais feitos posteriormente ao início das atividades, uma vez que a
empresa somente efetuava o registro dos empregados após sua chegada,
desconsiderando sua obrigação de registrar os empregados na origem. Os exames
médicos, consideradas estas datas de admissão, e não as datas inicialmente
informadas pelo empregador, foram feitos fora do prazo para tais empregados. A
realização tempestiva da avaliação clínica do exame médico admissional permite
que o serviço de Medicina do Trabalho do empregador saiba a condição
psicossomática de seus empregados antes do início do trabalho que planeja
permitir que os mesmos desempenhem em seu empreendimento, de forma a impedir
atos inseguros e ambientes inadequados aos mesmos e, desta forma, evitando danos
psicossomáticos a estes mesmos empregados (seja diretamente a si mesmos, seja
uns aos outros);

d) O empregador nem sempre realizou a troca dos Equipamentos de Proteção
Individual quando os mesmos, à revelia dos empregados, foram danificados. No
depoimento do empregado [REDACTED] tal empregado informou que "Recebeu
apenas um par de luvas e um par de botas novas. Luva era de pano, que rasgou
em dois dias e não foi trocada". Quanto ao empregado [REDACTED]
[REDACTED] a situação foi ainda pior: Roupas e calçados para o trabalho eram de
um trabalhador anterior. A botina era usada e estava rasgada. O contratante não
forneceu nada". Ainda que haja o devido fornecimento de Equipamentos de Proteção
Individual (EPI), tal não é suficiente para que o empregador considere cumpridas
todas as suas obrigações quanto ao assunto. Há outras obrigações quanto ao tema,
uma delas a de trocar os EPI quando os mesmos estão danificados, dado que EPI
danificados, em essência, não cumprem os objetivos de proteção de um EPI em bom
estado;

e) A alimentação nas frentes de trabalho para os empregados que
trabalhavam em parreirais também revelou graves problemas. A alimentação era
levada do alojamento em marmitas para as frentes de trabalho e, para a vasta
maioria dos parreirais em que não havia como acondicioná-las, quando do horário
do almoço boa parte das mesmas encontrava-se em estado impróprio de consumo.
Seguem relatos dos trabalhadores:

*"QUE recebia o almoço do empregador quando saía para trabalhar, mas o
almoço não era bom porque estava azedo..."*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

"Devido a falta de acondicionamento, tanto o almoço como o jantar muitas vezes azedavam."

"A comida não era boa; a marmita saía com o empregado pela manhã e, normalmente, não era refrigerada até o consumo no intervalo; às vezes o produtor deixava usar uma geladeira. Às vezes o produtor deixava usar um micro-ondas esquentar a comida... Algumas vezes, os empregados se recusavam a comer devido às condições da comida e faziam compras no mercadinho para poder comer alguma coisa".



Alimentação disponível em uma das frentes de trabalho inspecionada.

Os empregados não são obrigados a consumir alimentos por cuja manutenção em bom estado era dever do empregador zelar. Além de tal prática ofender a dignidade da pessoa humana, alimentos em péssimo estado consumidos pelos empregados podem trazer mal-estares aos mesmos e, com o passar dos dias, doenças pela falta da sanidade física dos empregados. Além disso, os mal-estares acima citados podem gerar, nos turnos finais diários de trabalho, atos inseguros que levem os empregados que os sentem e os demais, que com eles estão, a acidentes que vulnerem suas integridades psicossomáticas.

Em diligência a sede a empresa que fornecia a alimentação à FENIX (QUALITA REFEICOES COLETIVAS LTDA, CNPJ 00.434.342/0001-10), o responsável pela mesma, [REDACTED] informou que seu contrato com a FENIX previa a entrega de alimentação duas vezes ao dia no sistema de buffet. Pela manhã, a alimentação era entregue entre 09:00 - 10:00 hs na sede da FENIX, na Rua Joana Rigoni Massolini, n. 46, Tamandaré, Garibaldi/RS; e, à tarde, entre 16:30 - 17:30 hs, no alojamento na Rua [REDACTED]. [REDACTED] informou ainda que não era o responsável pela montagem das marmitas e sua responsabilidade ia até a colocação das refeições no buffet.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

A equipe fiscal observou a existência de recipientes de montagem de marmitas tanto da sede da FENIX, quanto no alojamento acima citados.

A FENIX argumentou que fazia a montagem das marmitas pela manhã e as distribuía nas frentes de trabalho; já os trabalhadores argumentaram que já saíam com as marmitas prontas pela manhã.

Em qualquer uma das situações possíveis, tenha ocorrido a montagem das marmitas na noite anterior ou na manhã do mesmo dia, resta evidente que, não havendo a devida conservação adequada, havia riscos de que a alimentação, no momento do consumo, estivesse já imprópria, como relatado pelos trabalhadores entrevistados pela equipe fiscal.

f) Não foi apresentado Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) pelo empregador, pelo que, a princípio, o mesmo não existe. Ainda, contudo, que o empregador possua Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), e pelos fatos acima narrados, certo é que o descumpriu. Afinal, para que o mesmo mereça, aos olhos da legislação, possuir tal nome, deverá prever, e prever de forma tempestiva, a realização de exames médicos admissionais, vale dizer, deve prever que os exames admissionais dos empregados sejam realizados antes do início de suas atividades. O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) é essencial na composição, junto com outros programas, do conjunto correto de ações de Segurança e Saúde no Trabalho no âmbito da atividade do empregador urbano. Sua realização pelo profissional legalmente habilitado permite a visão sistemática da realidade laboral demandada para a realização da atividade econômica pelo empregador e a organização lógica e integrada das medidas protetivas à saúde no trabalho, bem como a vinculação de todos os processos produtivos no empregador a tais medidas. A realização de atitudes pontuais de Medicina do Trabalho (como realização de exames médicos) não atinge, portanto, seu objetivo de forma completa sem o PCMSO porque somente com tal programa tais atitudes são feitas de acordo com os objetivos de saúde ocupacional detectados pelo programa. Todavia, tal não é suficiente, pois de nada adianta confeccionar um PCMSO sem o seu completo e tempestivo implemento prático. Em suma: o PCMSO não é apenas um documento, mas sim (e principalmente) a realização diária e contínua de seu implemento na prática;

g) Também não foi apresentado Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) pelo empregador, pelo que, a princípio, também este programa não existe ou não existia à época da abertura do procedimento fiscal. Ainda, contudo, que o empregador possua Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), e pelos fatos acima narrados, certo é que o descumpriu. Afinal, para que o mesmo mereça, aos olhos da legislação, possuir tal nome, deverá prever a adoção e manutenção periódica de um série de medidas em prol dos empregados do empregador, seja na adoção de medidas na frente de trabalho (como o fornecimento, uso, troca e higienização de Equipamentos de Proteção Individual e vestimentas de proteção, o fornecimento de água potável e fresca, a previsão de locais seguros e dignos para realização de refeições, a previsão de instalações sanitárias nas frentes de trabalho, dentre outras) e nas áreas de vivência (como o dimensionamento correto das mesmas face ao número de empregados do empregador e a contínua manutenção de suas devidas conservação, asseio e higiene). O Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) é essencial na composição, junto com outros programas, do conjunto correto de ações de Segurança e Saúde no Trabalho no âmbito da atividade do



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

empregador urbano. Sua realização pelo profissional legalmente habilitado permite a visão sistemática da realidade laboral demandada para a realização da atividade econômica pelo empregador e a organização lógica e integrada das medidas protetivas à segurança no trabalho, bem como a vinculação de todos os processos produtivos no empregador a tais medidas. Sua ausência, portanto, já é de grande gravidade. Apenas, contudo, à guisa de argumentação, e mesmo, contudo, que o PGR tivesse sido feito, de nada adianta confeccionar um PGR sem o seu completo e tempestivo implemento prático. Em suma: o PGR não é apenas um documento, mas sim (e principalmente) a realização diária e contínua de seu implemento na prática.

9.5 DAS AGRESSÕES FÍSICAS

A ação fiscal teve origem justamente em decorrência das agressões físicas que ocorriam no ambiente do alojamento. Os principais envolvidos nos relatos eram [REDACTED], apelido de [REDACTED] empregado de uma das empresas do grupo [REDACTED] E [REDACTED]; [REDACTED] apelido de [REDACTED] empregado de [REDACTED] primeiro nome de [REDACTED] empregado de [REDACTED], [REDACTED] ou [REDACTED] que seria Policial Militar (a esse respeito, ocorre, inclusive, investigação da Corregedoria da Brigada Militar).

Segue relato de um dos trabalhadores agredidos no dia anterior ao início da ação fiscal:

"Na terça-feira, dia 21/02/2023, por volta das 20 h, os capangas do [REDACTED] e um barbudo careca) apareceram no alojamento e trancaram... no quarto e o espancaram (spray de pimenta; gravata no pescoço; pancadas com cabo de vassoura na região do pescoço, lado esquerdo; mordida no ombro esquerdo; cadeiradas nas costas; socos na face; choque com taser). Depois, os colegas... chegaram do mercadinho e também foram levados para o quarto e espancados. Teve uma segunda ligação do [REDACTED] para o Escocês para mandar trazer um carro com a ordem de matar os trabalhadores baianos... Os trabalhadores baianos ficaram trancados no quarto e perceberam que o movimento fora do quarto havia acalmado. Os outros alojados não ajudaram, provavelmente com medo das agressões. Os trabalhadores baianos resolveram fugir pulando pela janela (primeiro um salto de dois metros de altura sobre uma laje alta; depois um salto de, aproximadamente, cinco metros de altura sobre o solo de jardim que suavizou a queda. Fugiram pela propriedade vizinha e correram em direção a um mato próximo para se esconderam... Os trabalhadores baianos ficaram escondidos no mato até a madrugada, por volta das 3 h. ... tinha um celular consigo e fizeram contato com as famílias do ... par pedir ajuda e dinheiro para chamar um transporte pelo aplicativo (UBER). Foram até a rodoviária de Bento Gonçalves/RS de UBER e ficaram escondidos atrás de veículos. No início da manhã foram de UBER até o Posto do Avião, em Garibaldi/RS, e ficaram escondidos no banheiro de serviço. Retornaram à rodoviária de Bento Gonçalves/RS e compraram passagem de ônibus para Caxias do Sul/RS. Os transportes e passagens foram pagos via PIX, com dinheiro enviado pelas famílias. No caminho para Caxias do Sul fizeram contato com a PRF local e foram recebidos pelos policiais na rodoviária, por volta das 11h. Foram levados para o Posto da PRF - BR 116".



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Além do relato do que ocorreu no dia anterior ao início da ação fiscal, vários relatos de trabalhadores demonstraram que era usual a existência de agressões físicas e psicológicas:

"Era chamado de demônio, desgraça antes de sair para trabalhar. Uma vez o [REDACTED] Policial Militar", disse dentro do ônibus que não gostava de baiano. Se dependesse dele matava todos".

"A agressão ocorreu no dia 21/02/2023. Vinte minutos após chegar no alojamento, por volta das 20:00 horas, chegaram três colegas acompanhados de [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]. Os três colegas sofreram a agressão no quarto de número quatro. Escutou os colegas pedindo desculpas e para parar a agressão...Escutou dizer que a agressão foi com choque, socos, cassetete e cadeiradas."

"Presenciou o [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] serem agredidos no alojamento pelo segurança, não sabe o nome, [REDACTED] (gerente) e [REDACTED] (estava armado o depoente diz ser policial)".

"Foi agredido n dia 21/02/2023, após o trabalho, com uma cadeira de ferro no alojamento, não sabe o nome, com ameaças de morte, pois um colega tinha divulgado um vídeo onde pareciam molhados no trabalho"

"Informa que vive sob ameaça verbal do policial militar [REDACTED] do segurança [REDACTED] e do motorista [REDACTED]. Devido a desentendimento de dois colegas do grupo que liderava, acabou empurrado pelo segurança [REDACTED] ao tentar impedir que os colegas [REDACTED] e [REDACTED] apanhassem."

"Já viu outros colegas apanharem de cacetete e pedaço de pau. Os espancadores são: Policial militar [REDACTED], vigilante [REDACTED] segurança [REDACTED] e [REDACTED]. Também viu o uso de spray de pimenta e arma de choque. [REDACTED] usava a arma de choque também para obrigar os trabalhadores a levantar da cama e ir trabalhar."

"[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] tentaram matar [REDACTED] (apelido [REDACTED] e outros dois colegas."

"Seu [REDACTED] proprietário da Fenix Serviços Administrativos disse que precisava somente de um OK dele para que seus prepostos o matassem."

"Sr. [REDACTED] disse que baiano bom é baiano morto."

"QUE sofreu agressões psicológicas, porque, quando acordava, os seguranças do Sr. [REDACTED], dono do alojamento, gritavam e xingavam os empregados, lembrando neste momento de "demônios" e "cabrum" como xingamentos comuns, além de chutarem as portas e, quanto à comida, se não comer e jogar a comida no lixo eles tem um cassetete que usavam para bater em empregados dentro dos quartos com portas fechadas, além de ter visto um empregado sendo surrado com uma mangueira de água pelo Sr. [REDACTED], na presença do Sr. [REDACTED]."



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

"QUE tanto o Sr. [REDACTED] quanto o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] fazem parte da segurança do alojamento, e já viu o [REDACTED] usar a arma de choque em empregados do alojamento."

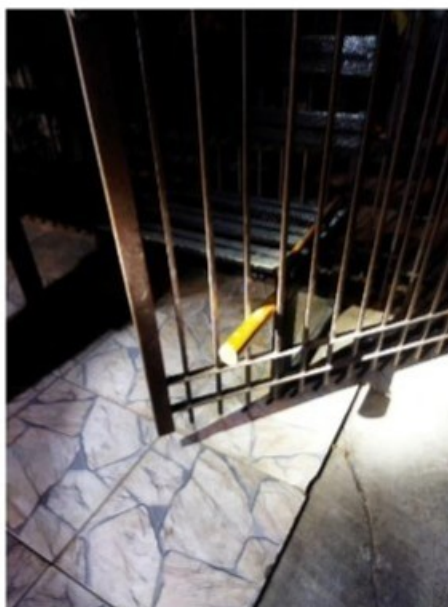
"QUE sofreu agressões psicológicas, porque, quando os seguranças [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] estavam no alojamento, todos ofendiam os empregados para acordá-los, batendo na porta e usando palavras como "demônio" contra os empregados".

"QUE chegou a ver o Sr. [REDACTED] intimidando empregados ameaçando de dar choque com uma arma de choque".

"QUE...o Sr. [REDACTED] não aceitou e, primeiro, desferiu dois tapas na cara do depoente, e, após, tentou dar um murro no rosto do mesmo depoente".

"... presenciou diversas ameaças a colegas, feitas por [REDACTED] e [REDACTED]. S dois encostavam os trabalhadores na parede e coagiam fortemente, com muita truculência... Não presenciou o uso do spray de pimenta, mas viu [REDACTED] e [REDACTED] utilizar máquina de choque para intimidar os trabalhadores".

O Comando Fiscal, com auxílio de policiais da PRF que fizeram buscas em veículos, conseguiu apreender os instrumentos mencionados nestes relatos. Foram apreendidos um SPRAY INCAPACITANTE e uma ARMA DE CHOQUE. Estes dois equipamentos estavam sob posse de [REDACTED]



Objetos utilizados nas agressões: lado esquerdo, spray incapacitante e arma de choque; lado direito, cassetete que era utilizado como escora para deixar o portão aberto.

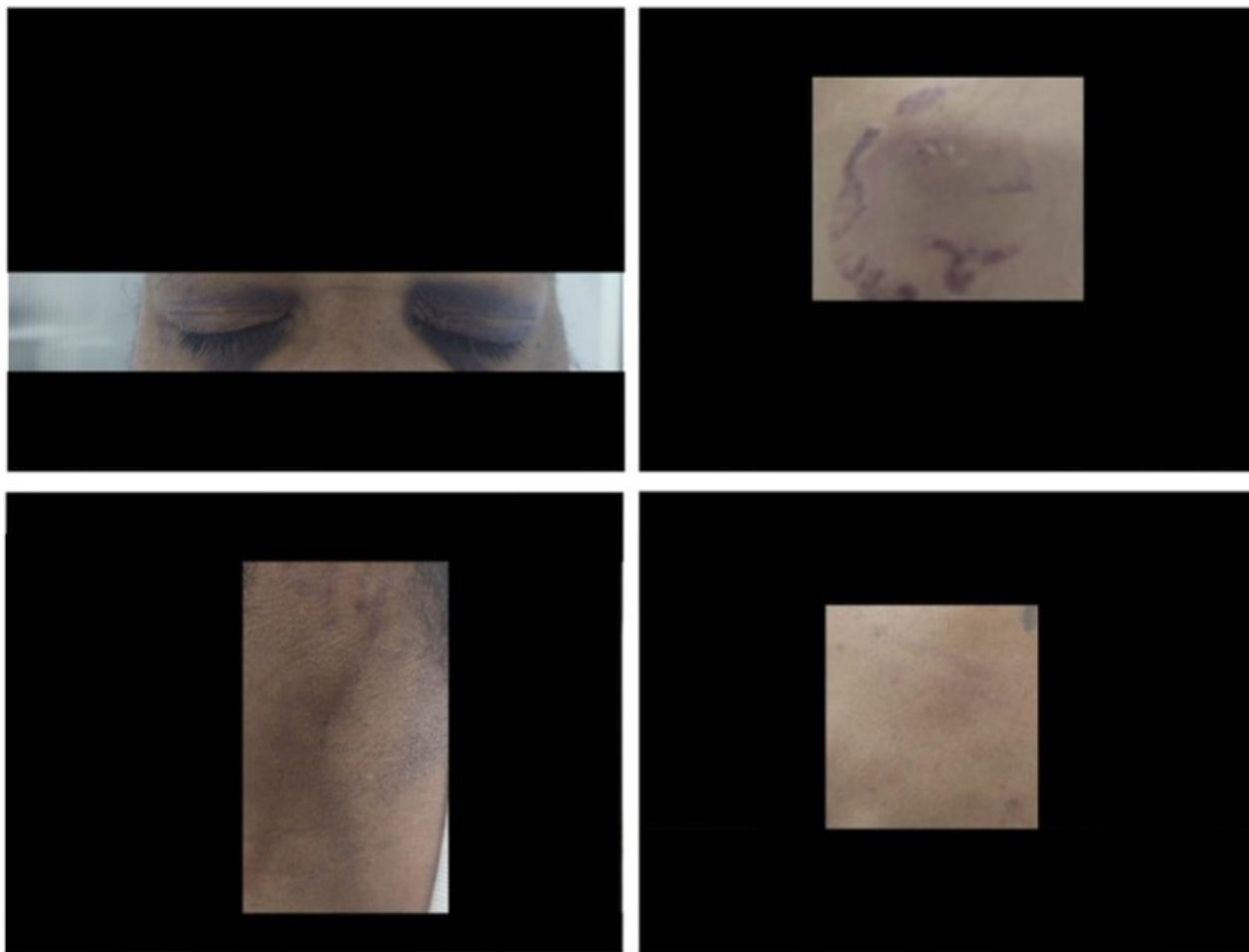
O Termo de Apreensão e Guarda n. 3532213/20230228-1 destes equipamentos foi entregue a [REDACTED] em 28/02/2023. Após, esses equipamentos foram enviados à Polícia Federal para perícia técnica.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Dentre os objetos citados nas agressões físicas sofridas pelos trabalhadores, também havia um cassete. Por incrível que possa parecer, esse mesmo cassete era utilizado como "escora" para manter o portão de ferro que dá acesso ao alojamento aberto. Era evidente a tentativa de demonstração de força pelos "seguranças" do local e de intimidação aos trabalhadores.

Embora a equipe fiscal não tenha tido acesso aos exames de corpo de delito realizados pelos trabalhadores, os sinais de agressões físicas eram evidentes em um dos trabalhadores que havia se evadido no local na noite do dia 21/02/2023: grandes hematomas nos dois olhos e na face, mordida na altura do ombro esquerdo, arranhões no pescoço e escoriações no abdômen.



Fotos de um dos trabalhadores agredidos na noite do dia 21/02/2023.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

10. DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EMPREGADOS

No que diz respeito ao tópico acima, durante a ação fiscal constatou-se que a FENIX admitiu e manteve ao menos 203 (duzentos e três) empregados sem os respectivos e tempestivos registros em livro, fichas ou sistema eletrônico competente.

Relativamente a 13 (treze) dos empregados sem registro, esses não possuíam qualquer formalização de seus registros, quando da abertura do procedimento fiscal, a saber: [REDACTED]

[REDACTED]

Para outros 190 (cento e noventa) empregados, a data de admissão informada ao eSocial estava incorreta. Isto se deu porque, quando da realização das informações de admissão, o empregador não considerou como sendo ela a data de embarque dos empregados em suas localidades de origem, contrariando, assim, o disposto no Art. 121, inciso I, na Instrução Normativa MTP N° 2, de 8 de dezembro de 2021, que determina que o Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes (recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem), deverá verificar se a data da contratação foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

11. DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Em síntese, restou caracterizado no curso da ação fiscal que: - Os trabalhadores eram recrutados em outros Estados, a partir de falsas promessas em relação à formalização do vínculo, salário e outros benefícios; - Os trabalhadores eram transportados e alojados pelo empregador; - Em alguns casos não era efetuada a formalização do vínculo empregatício e, quando formalizados, em datas posteriores à efetiva contratação; - Valendo-se da situação de vulnerabilidade econômica e social, ao iniciar as atividades laborais, esses trabalhadores eram inseridos em sistemática de endividamento (mercado ou empréstimos); - Havia a emissão de vales - de forma exclusiva - para compras no MERCADO DO CHUMBO; - Os descontos referentes às faltas ao trabalho eram abusivos; - Não houve pagamentos de salários; - As condições nos alojamentos eram degradantes: colchões velhos e desgastados; inexistência de camas para todos trabalhadores; - As instalações sanitárias sequer permitiam privacidade aos trabalhadores; - Agressões físicas e psicológicas eram recorrentes.

Todos esses ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores alcançados pela ação, seja em razão da restrição à sua liberdade de trabalho e de locomoção, seja por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

A degradação vai desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador - seja na deturpação da forma de contratação e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo, seja na impossibilidade desse trabalhador de extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas - até as péssimas condições de trabalho e de remuneração.

A Convenção nº 29 da OIT, no item 1 do artigo 2º, define trabalho forçado ou obrigatório como "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade".

Verifica-se, então, que, se o trabalhador não pode decidir sobre a aceitação do trabalho ou sobre sua permanência nele, há trabalho forçado. Na mesma definição, incorre o trabalho inicialmente consentido que, posteriormente, revela-se forçado.

No trabalho forçado, não se fere somente o princípio da liberdade, mas também o da legalidade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, na medida em que a prática afronta as normas legais, concede ao trabalhador em questão, tratamento diverso do concedido a outros; e retira dele o direito de escolha.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

12. CONCLUSÃO

As irregularidades acima informadas, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, materializam a submissão dos trabalhadores resgatados a trabalho forçado e a condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para perseguição de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º).

A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...).

De fato, as condições de trabalho e de alojamento propiciados pela empresa fiscalizada eram absolutamente precárias, e direitos trabalhistas importantes, como a formalização dos contratos de emprego, a observância de um patamar mínimo de remuneração e a aplicação de preceitos de segurança e saúde no trabalho, foram descumpridos, resultando em conjunto de irregularidades a justificar a necessidade da aplicação da medida de determinação de rescisão contratual e efetivo resgate destes trabalhadores.

Diante do exposto, verificamos que estes trabalhadores estavam alijados das condições mínimas de cidadania, vedando qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. As condições de trabalho constatadas e acima descritas demonstram que esses trabalhadores foram degradados, despromovidos, privados de dignidade.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego e à igualdade.

Dessa forma, concluiu-se que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os princípios



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

constitucionais de proteção à pessoa humana e particularmente ao trabalhador, aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, supracitados.

A referida prática é fortemente caracterizada pelas infrações trabalhistas descritas neste relatório e também, minuciosamente, nos históricos dos autos relativos a cada uma delas, demonstrando a condição análoga à de escravo, em tese, nos termos do artigo 149 do Código Penal. No caso de que trata este relatório, conforme o que foi verificado no curso da ação fiscal e acima descrito, foram identificados os seguintes indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no anexo II da Instrução Normativa MTP n. 2, de 09 de novembro de 2021:

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

- 1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;
- 1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;
- 1.3 manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;
- 1.6 existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;
- 1.7 induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido;
- 1.14 retenção parcial ou total do salário;
- 1.15 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias.

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;
- 2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.

4 - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.1 deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida;

4.2 débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida;

4.3 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;

4.7 fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador com preços acima dos praticados na região;

4.9 trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;

4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;

4.16 retenção parcial ou total do salário;

4.18 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços determinados com duração superior a trinta dias;

Tudo analisado, formou-se o entendimento no sentido de que houve a submissão de 210 (duzentos e dez) empregados a condições análogas à de escravo, cuja relação nominal consta do rol de trabalhadores alcançados pela conduta, abaixo relacionados:

Num.	Nome	PIS	CPF
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			
36			
37			
38			
39			
40			
41			
42			
43			
44			
45			
46			
47			
48			
49			
50			
51			
52			
53			
54			
55			
56			
57			
58			



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

59			
60			
61			
62			
63			
64			
65			
66			
67			
68			
69			
70			
71			
72			
73			
74			
75			
76			
77			
78			
79			
80			
81			
82			
83			
84			
85			
86			
87			
88			
89			
90			
91			
92			
93			
94			
95			
96			



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

97			
98			
99			
100			
101			
102			
103			
104			
105			
106			
107			
108			
109			
110			
111			
112			
113			
114			
115			
116			
117			
118			
119			
120			
121			
122			
123			
124			
125			
126			
127			
128			
129			
130			
131			
132			
133			
134			



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

135			
136			
137			
138			
139			
140			
141			
142			
143			
144			
145			
146			
147			
148			
149			
150			
151			
152			
153			
154			
155			
156			
157			
158			
159			
160			
161			
162			
163			
164			
165			
166			
167			
168			
169			
170			
171			
172			



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

173			
174			
175			
176			
177			
178			
179			
180			
181			
182			
183			
184			
185			
186			
187			
188			
189			
190			
191			
192			
193			
194			
195			
196			
197			
198			
199			
200			
201			
202			
203			
204			
205			
206			
207			
208			
209			
210			



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

13. DA RESPONSABILIDADE DOS TOMADORES DE SERVIÇO

A equipe de fiscalização, diante dos elementos de prova apresentados no procedimento fiscal, entendeu que de fato a relação de emprego dos trabalhadores era direta com a pessoa jurídica FENIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS E APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA.. Contudo, isto não implica dizer que as pessoas físicas e jurídicas tomadoras dos serviços do empregador possam eximir-se de suas responsabilidades legais quanto às infrações que acometeram os empregados resgatados.

Com efeito, é necessário entender que, numa sociedade democrática, se (a) um dano deriva de uma conduta (ativa ou passiva) de alguém, e (b) este dano trouxe um prejuízo a outro alguém, (c) há que se garantir que à pessoa prejudicada possa dar-se o retorno à sua situação anterior por meio de compensação, no plano extrapenal, dada por aquele(s) de onde veio a conduta que não poderia ter ocorrido. Este princípio de responsabilidade alcança não apenas as condutas intencionalmente tidas como ao arrepio da legislação (as condutas com "dolo"); também alcança as condutas que derivam de ausência de cautela no cumprimento de um dever legal de quem as teve e que, por tal ausência, geraram um resultado que não era possível de ser obtido em havendo respeito à ordem jurídica (o que se entende por condutas com "culpa").

Por outro lado, e quanto à extensão subjetiva da responsabilidade, a estruturação cada vez mais complexa da estrutura social permitiu que, notadamente nas pessoas jurídicas, a organização para desempenhar suas funções ensejasse o repasse de atribuições não apenas a pessoas físicas situadas dentro de suas estruturas, como também, e para o exercício de atividades que eram importantes (ainda que necessariamente não centrais) para os seus fins, da contratação de outras pessoas, sejam físicas ou jurídicas. Aqui, a responsabilidade extrapenal numa sociedade democrática é taxativa. Os atos praticados por terceiros no exercício da delegação de atribuições passadas por alguém fazem este alguém ser, também, responsável por tais atos quanto ao dever de reparar o dano às vítimas. É que a permissão dada pela legislação para a prática da atribuição de funções a terceiros exige como contrapartida que aquele que repassa tais atribuições, em primeiro lugar, escolha corretamente as pessoas para as quais irá repassar atribuições cuja obrigação de realização seria, a princípio, sua e, em segundo lugar, com periodicidade, verifique se aqueles que foram escolhidos para o desempenho de tais atribuições estão honrando a confiança dada e exercendo as mesmas com diligência, fidedignidade e eficiência. Desta forma, a violação de tais obrigações traz as noções de "culpa in eligendo" e "culpa in vigilando" como justificativas para a extensão subjetiva da responsabilidade extrapenal.

Esta foi a razão pela qual o antigo Código Civil, em lição de Teoria geral de Direito, informava, em seu artigo 1.521, inciso III, que "são também responsáveis pela reparação civil: III. O patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião deles (art. 1.522)." Esta determinação motivou dispositivo similar no atual Código Civil: "São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (artigo



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

932, III)". E por tal razão a Súmula 331, III, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, estabeleceu, em seu inciso IV, que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Esta súmula, por seu turno, aborda mais uma nuance da extensão subjetiva da responsabilidade extrapenal. Se em regra geral tal responsabilidade é subsidiária, alcançando pessoas além do causador do dano (no caso em tela, o prestador dos serviços) apenas naquilo que o patrimônio deste mesmo causador do dano não conseguir garantir como indenização ao dano causado, a legislação pode prever, em certos casos excepcionais, a responsabilidade solidária. Quanto a esta, a legislação permite à vítima pleitear tudo aquilo que garante a sua restituição ao estado anterior tanto do causador direto do dano quanto de outras pessoas por lei definidas, diversas daquele, sem ter a vítima que esgotar primeiro o patrimônio daquele para poder chegar ao patrimônio destas para obter seu intento.

Diante disto, necessário considerar o artigo 5-A da Lei n. 6.019, de 03 de janeiro de 1974, acrescido pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, acerca das responsabilidades da contratante (a tomadora de serviços), quando da existência de contratos de prestação de serviços. Estabelece tal artigo que:

"a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991." (§ 3º do mesmo artigo) e

"é responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato." (§ 5º do mesmo artigo).

Assim, percebe-se que a legislação trabalhista, por própria vontade, separou dois grupos de situações que podem ocorrer dentro de uma mesma contratualidade para atribuir a cada um deles formas diversas de responsabilidade aos tomadores de serviços. Se para o pagamento de direitos trabalhistas normalmente decorrentes de uma relação de emprego a responsabilidade é subsidiária (vale dizer, o tomador dos serviços só arcará com seu patrimônio naquilo que o empregador do empregado, prestador dos serviços, não conseguir pagar), para o cumprimento das normas de Medicina e Segurança do Trabalho no andamento do contrato a responsabilidade é solidária, estatuinto com clareza a responsabilidade das tomadoras de serviço. Esta imposição considerou ser temerário, para a vida dos empregados, deixar a garantia das normas de proteção à vida e à integridade física dos empregados das prestadoras de serviço apenas ao cargo destas, usualmente com menos estrutura que aqueles que contratam seus serviços. E também considerou que, numa democracia, todas as vidas merecem ser protegidas de forma igual - e o fato de os empregados serem dos prestadores de serviço (mas cujo trabalho beneficia os tomadores de serviço) impede que tais empregados sejam de segunda classe em comparação com aqueles empregados que os tomadores de serviço



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

reconhecem ser seus. Assim, merecem ser protegidos com as mesmas medidas de proteção à vida e à integridade física observadas para os empregados das tomadoras de serviços.

Conforme informado anteriormente neste mesmo relatório, as pessoas jurídicas que tomavam serviços da empresa FENIX identificadas no curso da ação fiscal foram: 1) COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA, CNPJ 87.547.188/0001-70, localizada à Rua Olavo Bilac, n. 500, Cidade Alta, Bento Gonçalves/RS, tomadora, ao longo da safra da uva 2023, da mão de obra de 120 (cento e vinte) trabalhadores; 2) VINICOLA SALTON S.A., CNPJ 87.547.428/0001-37, localizada à Rua Mario Salton, n. 300, Tuiuty, Bento Gonçalves/RS, tomadora, ao longo da safra da uva 2023, da mão de obra de 13 (treze) trabalhadores; e, 3) COOPERATIVA VINICOLA GARIBALDI LTDA, CNPJ 90.049.156/0001-50, localizada na Avenida Rio Branco, n. 833, Centro, Garibaldi/RS, tomadora, ao longo da safra da uva 2023, da mão de obra de 15 (quinze) trabalhadores.

Quando da contratação dos serviços do empregador FENIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS E APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA., tais tomadores de serviços tinham obrigações a cumprir. Havia o dever de verificar, primeiramente, não apenas as condições estruturais deste prestador de serviços (quanto ao cumprimento de formalidades documentais), como também, e principalmente, a estrutura objetiva e fática que este empregador dispensava à equipe de empregados que seria alocada para o cumprimento do serviço contratado. E havia, durante a execução dos respectivos contratos de prestação de serviços, a necessidade de acompanhar não apenas o adimplemento das obrigações pecuniárias pelo empregador, como também a manutenção do legalmente exigido como aceitável em termos de proteção à vida e à integridade física dos empregados. Isto alcançava, dentre outras obrigações: (a) a verificação do registro e da tempestividade dos exames médicos admissionais e, se fosse o caso, periódicos dos empregados alocados para as funções, em todo o caso com a prova da aptidão para o trabalho que exerceriam; (b) a verificação de quais Equipamentos de Proteção Individual e vestimentas de trabalho estavam sendo fornecidos aos empregados e, durante o contrato, a verificação do estado dos mesmos para, caso necessário, exigir sua troca; (c) a garantia de áreas de vivência dignas nas frentes de trabalho; (d) a garantia de que os alojamentos tivessem áreas de vivência dignas, em conformidade com as exigências legais.

O que a equipe de fiscalização constatou, contudo, foi uma realidade oposta. Havia, quando muito, o recebimento de turmas de empregados dentro das dependências das tomadoras para prestação de noções básicas de integração. Mas, como já explicitado neste relatório, havia empregados sem registro (e, portanto, sem a realização de exames médicos admissionais). Outros empregados, por seu turno, tiveram os exames admissionais feitos fora do prazo. Não havia controle efetivo, pelas tomadoras de serviços, da efetiva jornada de trabalho dos empregados junto a elas alocados (seja para vedar as violações às limitações à duração do trabalho, seja para garantir que os empregados recebessem seus direitos em proporção a todas as horas laboradas) e do efetivo pagamento dos salários, pela prestadora de serviços, aos empregados. As tomadoras sequer sabiam exatamente quais empregados da prestadora de serviços estavam alocados consigo, e a quais pessoas jurídicas do grupo econômico da prestadora de serviços pertenciam e sequer se dignaram a verificar "in loco" as condições do alojamento destinado a seus empregados, já provadas como em muito ao arrepio da



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

legislação. Não é de se surpreender que, com isso, contribuíam para o agravamento da situação dos mesmos. E, por isso, a legislação exige a vinculação das mesmas ao dever de ressarcir os empregados da prestadora de serviços cujos serviços utilizaram quanto aos danos que lhes causaram pelos erros na escolha e na vigilância das condutas da prestadora de serviços.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

13. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO COMANDO DE INSPEÇÃO

A ação fiscal sob exame foi iniciada em 22 de fevereiro de 2023 (quarta-feira), quando, em razão dos fatos trazidos ao conhecimento da Inspeção do Trabalho, montou-se equipe com a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal para comparecimento a Bento Gonçalves no mesmo dia.

Breve reunião prévia foi realizada na sede da Polícia Rodoviária Federal em Caxias do Sul ainda na tarde de 22 de fevereiro de 2023. Nela, soube-se que três dos seis empregados aos quais os fatos comunicados se ligavam estavam em Caxias do Sul naquele dia, ao passo que outros três, que haviam conseguido fugir para Porto Alegre, foram encaminhados de volta para Caxias do Sul com vistas a ajudar nos procedimentos a serem realizados na operação. E soube-se, igualmente, que os fatos estariam ocorrendo, além dos seus empregados acima citados, com mais de uma centena deles, momento em que se esclareceu tanto a existência de uma pensão quanto os nomes do grupo [REDACTED] e [REDACTED] e do Sr. [REDACTED] como, na prática, o responsável direto da mesma.

Os endereços do alojamento e do mercado foram confirmados antes da saída de Caxias do Sul. Entendeu-se que o Comando de Inspeção deveria, primeiramente, comparecer ao mercado no qual os empregados atingidos pelas infrações da denúncia retiravam produtos para consumo no alojamento, com vistas a prevenir eventual subtração de prova. Assim, e já no fim da tarde para início da noite, todas as equipes do operativo se deslocaram de Caxias do Sul para Bento Gonçalves. Três dos seis empregados que escaparam vieram junto com a equipe que iria a Bento Gonçalves, ao passo que outros três ficariam já alojados, por intermédio da Fundação de Assistência Social (FAS) e do Pop Rua de Caxias do Sul, no Residencial Santa Dulce, situado na Avenida Triches, n. 2.729, Distrito Industrial de Caxias do Sul.

Quando da chegada a Bento Gonçalves, houve a divisão em duas partes do conjunto de servidores do operativo. A equipe da Inspeção do Trabalho, junto com a equipe da Polícia Federal e alguns membros da Polícia Rodoviária Federal, ficou no mercado, rapidamente localizado, situado na Rua São Paulo, n. 1.234, no bairro Borgo, ao passo que a maior parte do efetivo da Polícia Rodoviária Federal dirigiu-se ao alojamento para garantir a segurança no local.

Quanto ao comparecimento no mercado, o mesmo encontrava-se fechado quando da chegada ao local. Dado que o prédio tinha o primeiro pavimento como comercial e os demais pavimentos com apartamentos residenciais, graças à ajuda conseguida no local foi possível localizar a Sra. [REDACTED] que de fato se identificou como proprietária atual do mercado. Após alguns minutos, a proprietária chegou ao mercado e o abriu para inspeção, encontrando-se os produtos com as realidades de preço já descritas neste relatório.

Quanto a eventuais cadernos de anotação, a proprietária, que possuía uma matrícula de microempreendedor individual (MEI), explicou que tinha assumido o ponto há poucas semanas e que, por problemas de regularização em órgãos competentes, ainda não estava emitindo nota fiscal. Foi localizada uma máquina de calcular com bobina de papel na qual a máquina lançava os valores dos produtos adquiridos para realizar operações aritméticas. Da mesma forma, foram



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

localizadas fichas nas quais os valores consumidos pelos empregados eram anotados, bem como um caderno com suas primeiras páginas com somatórias de valores dos produtos retirados pelos empregados. A Inspeção do Trabalho lavrou Notificação para Apresentação de Documentos e, ao mesmo tempo, informou a necessidade de cumprimento do dever legal de apreender as fichas e o caderno acima citados.

Tendo em vista a necessidade de ir imediatamente para o alojamento a ser ainda inspecionado, bem como o volume de documentos dos quais a proprietária do mercado gostaria de tirar cópias, o Comando de inspeção decidiu deixar o mercado, mas deixando parte da Polícia Rodoviária Federal no local para que levasse, posteriormente, ao alojamento os documentos apreendidos, tão logo a proprietária do mercado fizesse as cópias necessárias, o que ocorreu.

Chegando-se ao alojamento já naquela data, foram realizadas entrevistas com trabalhadores e com o empregador e, também, foram inspecionadas as áreas de vivência, em especial, o alojamento. E, já no final da noite daquele dia, início da madrugada do dia 23/02/2023, o empregador foi cientificado, mesmo que verbalmente nesse primeiro momento, que, diante do constatado, as condições de trabalho dos empregados estavam enquadradas em condições de análogas à de escravos, e que os trabalhadores seriam resgatados.

Houve também a prisão do empregador responsável e seu encaminhamento para apresentação à autoridade policial. Esta situação, porquanto legalmente devida, precipitou uma questão. Tendo em vista que somente na virada de quarta para quinta-feira houve a finalização da primeira inspeção física no local de trabalho e um primeiro grupo de entrevistas com empregados, e tendo em vista a prisão acima mencionada, não havia condições reais de garantir que todas as dezenas de empregados que seriam resgatados pudessem ser colocados pelo empregador em hospedagem às suas expensas. Aliás, mesmo que tal fosse possível, todo o procedimento de coleta de pertences e deslocamento dos mesmos para tal hospedagem demoraria horas para ser realizado. Sendo assim, e em estrita obediência à norma-princípio da razoabilidade, foi necessário garantir que os empregados pudessem permanecer naquela última noite no local do alojamento, com vistas a que já no dia seguinte todos os esforços fossem envidados (como foram) para seu deslocamento para outro local, ainda que assim o fosse (como de fato foram) por esforços do Poder Público local.

Na manhã seguinte, já, portanto, no dia 23/02/2023, juntaram-se à equipe membros do Ministério Público do Trabalho, assim como outros Auditores-Fiscais do Trabalho do Estado, dada a informação repassada as chefias estaduais de fiscalização não apenas da magnitude dos fatos, como também da ordem de grandeza da quantidade de empregados que teriam, por determinação legal, que ser resgatada da situação em que se encontravam.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Nas fotos, equipe fiscal conferindo informações dos trabalhadores (à esquerda) e momento em que os empregados embarcavam para serem levados ao ginásio municipal (à direita).

Ainda no início daquela manhã, contatou-se a Secretaria de Assistência Social do município de Bento Gonçalves/RS e, uma vez apresentada a situação, solicitou-se auxílio para a viabilização de local para acolhimento dos trabalhadores resgatados. Apesar de ressaltar que a Assistência Social não trabalharia normalmente com uma demanda tão grande de pessoas para acolhimento, garantiram que diligenciaram com o máximo de brevidade e denodo para garantir novo local para os empregados resgatados. E, reconheça-se desde já, assim o fizeram.

Ainda pela parte da manhã, enquanto a Inspeção do Trabalho fazia nova inspeção no ambiente de trabalho, realizava inspeções a locais de prestação de serviços (produtores rurais) e novas entrevistas com os empregados, obteve-se a informação de local mais amplo para acolhimento dos empregados resgatados. Desta feita, os trabalhadores resgatados foram alojados, já na tarde do dia 23/02/2023 (a mesma quinta-feira), no Ginásio Municipal Darcy Pozza, localizado no endereço Rua Presidente Costa e Silva, n. 212, Planalto, Bento Gonçalves/RS.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Fotos do interior do ginásio.

Os trabalhadores ficaram neste local até o embarque de retorno, que ocorreu na noite do dia 24/02/2023 (sexta-feira). Durante o período que permaneceram ali, foi providenciada alimentação custeada pelo empregador. Além disso, aos trabalhadores foi disponibilizada uma série de serviços pela Secretaria de Assistência Social (colchões, roupas de cama, atendimentos médicos, atendimentos psicológicos e tudo mais que legitimamente os trabalhadores demandassem).

Já na quinta-feira à tarde, se iniciaram as tratativas para a efetivação dos pagamentos das verbas rescisórias e retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem. O cumprimento destas demandas pelo empregador estava bem encaminhado ao final daquele dia. Novos depoimentos foram colhidos e o Comando Fiscal, diante da expressiva quantidade de empregados resgatados, começou a realizar um grupo de conferências de nomes para garantir que todos os empregados que tivessem de ser resgatados assim o fossem, finalizando-se com a checagem de dados pessoais dos mesmos na sexta-feira.

Quanto à quantidade final de empregados resgatados alcançados no procedimento fiscal, não podemos deixar de mencionar que a relação de empregados, inicialmente apresentada pela FENIX, trazia o nome de 214 (duzentos e quatorze) trabalhadores. Contudo, à Auditoria-Fiscal do Trabalho interessava concluir com clareza, e por estrito cumprimento de dever legal, quais desses trabalhadores, de fato, estavam submetidos a condições de trabalho análogas à de escravos. Assim, após uma série de consideração, chegou-se ao total de 207 (duzentos e sete) trabalhadores. Da listagem inicialmente apresentada, alguns trabalhadores, por não estarem nas mesmas condições dos demais, foram retirados da relação de resgatados. Outros, por sua vez, que não estavam na relação inicialmente apresentada pela FENIX, foram acrescentados. Ao final, o estrito cumprimento do dever legal exigiu o acréscimo, posteriormente, de outros 3 (três) trabalhadores que estavam, concomitantemente, à operação que se realizava



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

em Bento Gonçalves, tendo seus depoimentos tomados a termo na Superintendência Regional do Trabalho na Bahia. Deve-se destacar, em outro plano de análise, que a determinação de resgate de trabalhadores após a constatação de trabalho em condições análogas à de escravos é medida extrema e decorre da existência de gravíssima violação dos direitos humanos e afronta à dignidade do trabalhador, o que demanda, por seu turno, e em respeito à persuasão racional, a comprovação inequívoca, pelo correspondente conjunto de provas produzidas, de tal situação. Sendo assim, embora algum trabalhador diverso dos resgatados possa ter sido atingido por uma ou mais de uma infração trabalhista, e mesmo que tais infrações ensejem rescisão indireta de seus contratos de trabalho, se tais infrações não se revelarem de gravidade que se enquadre nas definições de trabalho análogo à de escravos, não deverá, em respeito ao princípio da legalidade administrativa (artigo 37, "caput", CRFB/88), ocorrer seu resgate.

Nesta mesma sexta-feira, contudo, uma série de reveses ocorreram. Dificuldades com a obtenção de transporte para a volta e, notadamente, óbices colocados para a garantia do pagamento das verbas rescisórias aos empregados impediriam, na prática, que os empregados resgatados saíssem de Bento Gonçalves na noite de sexta-feira com todas as verbas rescisórias pagas. Vale dizer, se quisessem receber todas as verbas rescisórias, teriam de pernoitar mais alguns dias na estrutura do ginásio a eles disponibilizada. Por outro lado, o prosseguimento da permanência dos empregados no ginásio, conforme começou a ser percebido pela Assistência Social de Bento Gonçalves e pelo próprio Comando Fiscal, poderia trazer problemas graves para os próprios empregados. Tal se dava porque a vontade (justa) de voltarem para casa, aliada à percepção da injustiça que sofriam, à inexistência de trabalho nos dias que aguardariam para receber as verbas rescisórias, e à existência de grupos de trabalhadores de cidades distintas poderia trazer incidentes cujo tamanho final, ainda que iniciado de forma pontual, poderia trazer risco à vida e à integridade física de boa parte da coletividade dos empregados resgatados.

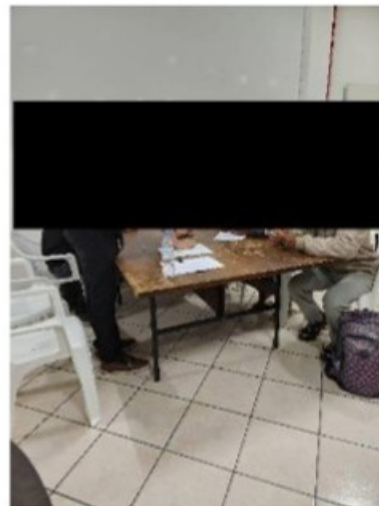
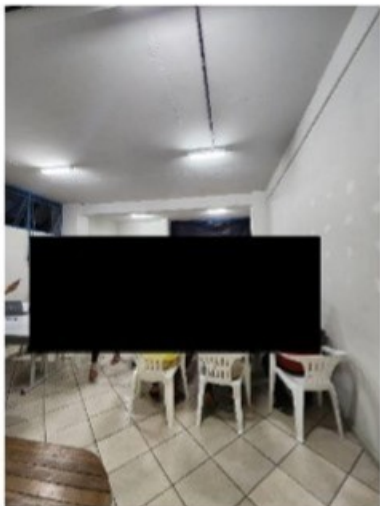
Diante da necessidade de consideração de todas estas ponderações, e mais uma vez em respeito à norma-princípio da razoabilidade, buscou-se (e conseguiu-se) construir uma solução para que os trabalhadores pudessem retornar ainda naquele dia às cidades de origem. Com participação do Ministério Público do Trabalho, foi viabilizado acordo (por meio de Termo de Ajustamento de Conduta Emergencial) com o empregador para que houvesse, num primeiro momento, um pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos trabalhadores à título de antecipação das rescisões e o restante dos valores rescisórios fossem pagos na segunda-feira seguinte (dia 27/02/2023).

E assim ocorreu. Na noite da sexta-feira, promoveu-se o pagamento do adiantamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos trabalhadores e eles embarcaram de volta às duas cidades de origem na Bahia. Do total de 207 (duzentos e sete) trabalhadores que se encontravam em Bento Gonçalves, 194 (cento e noventa e quatro) embarcaram. Outros 9 (nove) trabalhadores, cujas cidades de origem eram no Rio Grande do Sul, embarcaram na manhã de sábado para suas cidades utilizando o transporte regular de passageiros. Para estes, foi viabilizado um pagamento adicional entre R\$ 100,00 - R\$ 200,00 (cem reais e duzentos reais) para custeio das passagens e alimentação (o valor foi definido conforme distância entre Bento Gonçalves e a cidade de destino, quanto maior a distância, maior foi o valor

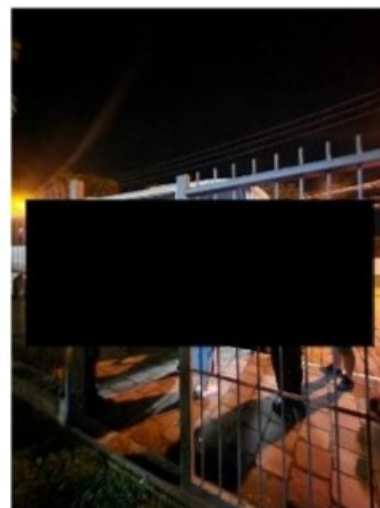


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

disponibilizado). Por fim, outros 4 (quatro) trabalhadores decidiram, de livre e espontânea vontade, permanecer em Bento Gonçalves.



Os empregados, organizados por localidades de origem, compareceram para que fossem instruídos sobre o pagamento parcelado das verbas rescisórias pelo Poder Público e recebessem o valor do adiantamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



Embarque dos empregados em veículos fornecidos por empresa de transporte cujos gastos foram custeados pelo empregador entre a noite do dia 24 e a madrugada de 25 de fevereiro 2023.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Entre os dias 27/02/2023 e 01/03/2023 o empregador promoveu o pagamento integral das verbas rescisórias. Em alguns casos, por pendências cadastrais do trabalhador no CPF, houve dificuldades na realização dos pagamentos na modalidade prevista (qual seja, Ordem de Pagamento identificada pelo CPF) e, assim, a adoção de outras medidas foi necessária, tais como, regularização do cadastro do CPF ou mesmo realização de pagamentos via PIX.

Os trabalhadores foram cientificados desses pagamentos por mensagens individuais via Whatsapp nas quais foram enviados a eles o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) e o comprovante de pagamento, para que, de posse desses documentos, pudessem procurar atendimento nas agências bancárias do BB para saque dos valores.

Vencida esta primeira longa etapa, passou-se à etapa seguinte, a da emissão das guias de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado para todos os trabalhadores. Na mesma sistemática adotada com as rescisões, os trabalhadores receberam as guias em mensagens no Whatsapp, para que, nas datas previstas de pagamento, procurassem atendimento na CEF para recebimento do benefício. Registre-se aqui que 7 (sete) dos trabalhadores não preenchiam os requisitos legais para recebimento do benefício. Eram eles: [REDACTED] CPF [REDACTED] motivo "está dentro do período aquisitivo do seguro formal recebido a pouco tempo"; [REDACTED], [REDACTED] motivo "está dentro do período aquisitivo do seguro formal recebido a pouco tempo"; [REDACTED] CPF [REDACTED] motivo "está dentro do período aquisitivo do seguro formal recebido a pouco tempo"; [REDACTED] CPF [REDACTED] motivo "recebendo benefício da previdência social"; [REDACTED] CPF [REDACTED] motivo "está dentro do período aquisitivo do seguro formal recebido a pouco tempo"; [REDACTED] CPF [REDACTED] motivo "está dentro do período aquisitivo do seguro formal recebido a pouco tempo"; e, [REDACTED] CPF [REDACTED] motivo "recebendo benefício da previdência social".

O Exmo. Ministério Público do Trabalho, por seu turno, celebrou, em 09 de março de 2023, no expediente dos Inquéritos Cíveis ns. 000104.2023.04.006/3, 000105.2023.04.006/0 e 000106.2023.04.006/6, os Termos de Ajuste de Conduta (TAC) ns. 07, 08 e 09 com as três vinícolas citadas anteriormente neste relatório fiscal. Além de se comprometerem a cumprir obrigações normativas sobre a regularidade da contratualidade dos empregados, sejam seus ou de prestadoras de serviços por elas contratadas (e notadamente quanto à arregimentação dos mesmos e ao cumprimento de normas de Medicina e Segurança do Trabalho), tais tomadoras de serviços, de forma proporcional às equipes de empregados alocados para cada uma das mesmas pelo empregador objeto da ação fiscal, se comprometeram ao pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a título de dano moral individual e outros R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de dano moral coletivo. Os TAC ainda exigem, dentre outras obrigações, que as tomadoras comuniquem imediatamente ao Exmo. Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Emprego a ocorrência de situações de trabalho degradante ou de qualquer outra forma de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Procedeu-se, posteriormente, à lavratura de 23 (vinte e três) Autos de Infração, conforme relacionados no quadro a seguir, cujas cópias seguem em anexo e são parte integrante do presente Relatório de Fiscalização:

Num.	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	22.502.339-3	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	22.530.661-1	001774-4	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3	22.530.662-0	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
4	22.530.663-8	002089-3	Art. 74, §2º da CLT.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.
5	22.530.664-6	107110-6	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
6	22.530.665-4	124272-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e NR 24, e/ou disponibilizar 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

				(cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.
7	22.530.666-2	124273-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria n° 1066/2019.	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.
8	22.530.667-1	124278-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.8 da NR-24, com redação da Portaria n° 1066/2019.	Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento.
9	22.530.668-9	124254-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-24, com redação da Portaria n° 1066/2019.	Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24.
10	22.530.669-7	124255-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-24, com redação da Portaria n° 1066/2019.	Disponibilizar compartimentos destinados as bacias sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.1 da NR 24.
11	22.530.670-1	124284-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 24.8.4, alíneas "a", "b", "c" e "d", 24.8.4.1 e 24.8.5 da NR-24, com redação da Portaria n° 1066/2019.	Fornecer vestimenta de trabalho ao trabalhador em desacordo com as características estipuladas no item 24.8.4 da NR 24, e/ou deixar de assegurar a higienização prévia ao uso de vestimenta de trabalho que não seja de uso exclusivo de cada trabalhador, e/ou fornecer peça de vestimenta de trabalho de uso na cabeça ou face que restrinja o campo de visão do trabalhador.
12	22.530.671-9	101058-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da NR-01, com redação da	Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

			Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.	atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.
13	22.530.672-7	107101-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.	Não garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO.
14	22.530.673-5	002203-9	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15 da Portaria MTE 671/2021.	Deixar de anotar a CTPS do trabalhador conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
15	22.530.674-3	002185-7	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o art. 144 da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.
16	22.530.675-1	000018-3	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
17	22.530.676-0	000036-1	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
18	22.530.677-8	000366-2	Art. 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa.
19	22.530.678-6	000367-0	Art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário.
20	22.530.679-4	124268-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.5.2, 24.5.2.1 e	Oferecer local para tomada de refeições em desacordo com as características estabelecidas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

			24.5.3 da NR-24, no itens 24.5.2, 24.5.2.1 e com redação da 24.5.3 da NR 24. Portaria n° 1066/2019.	
21	22.502.380-6	000978-4	Art. 23, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
22	22.502.381-4	001724-8	Art. 23, §1°, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6° do art. 477 da CLT.
23	22.502.384-9	001702-7	Art. 23, §1°, inciso I, c/c art. 18, §1°, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6° do art. 477 da CLT.

Considerando que o empregador possuía débitos relativos ao FGTS dos empregados, tanto dos resgatados, quanto dos não resgatados, foi lavrada a NDFC n.º 202.651.282, para apuração exata dos valores devidos aos mesmos, com a respectiva lavratura dos Autos de Infração correlatos, citados na planilha acima.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

14. OBSERVAÇÕES FINAIS

Finalmente, informa-se que este Relatório será encaminhado, além do Setor de Inspeção do Trabalho desta Gerência Regional, ao Departamento de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), e, relativamente aos expedientes encaminhados para a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Caxias do Sul, à Exma. Delegacia de Polícia Federal de Caxias do Sul (quanto ao expediente 2023.0012914-DPF/CXS/RS), ao Exmo. Ministério Público Federal e ao Exmo. Ministério Público do Trabalho (quanto ao expediente do Procedimento NF n.º IC 000104.2023.04.006/3, IC 000105.2023.04.006/0, IC 000106.2023.04.006/6 e IC n.º 000276.2015.04.006/6), para ciência e adoção das medidas que entenderem legalmente cabíveis.

É o relatório.
À consideração superior.

Caxias do Sul/RS, 03 de maio de 2023.

